



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

MATHEUS FERNANDES DA SILVA

**TRANSMISSIBILIDADE *POST MORTEM* DE BENS DIGITAIS: O CASO DOS
PERFIS MONETIZADOS EM REDES SOCIAIS**

MOSSORÓ

2021

MATHEUS FERNANDES DA SILVA

TRANSMISSIBILIDADE *POST MORTEM* DE BENS DIGITAIS: O CASO DOS
PERFIS MONETIZADOS EM REDES SOCIAIS

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Francisco Marcos de Araújo

MOSSORÓ

2021

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

S586t Silva, Matheus Fernandes da
Transmissibilidade post mortem de bens digitais: o caso dos perfis monetizados em redes sociais. / Matheus Fernandes da Silva. - Mossoró, 2021.
90p.

Orientador(a): Prof. Me. Francisco Marcos de Araújo.
Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Direito. 2. bens digitais. 3. Direito das Sucessões. 4. dados pessoais. 5. redes sociais. I. Araújo, Francisco Marcos de. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

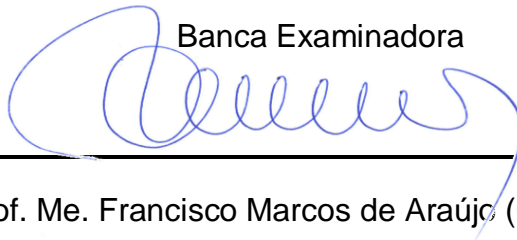
MATHEUS FERNANDES DA SILVA

TRANSMISSIBILIDADE *POST MORTEM* DE BENS DIGITAIS: O CASO DOS
PERFIS MONETIZADOS EM REDES SOCIAIS

Monografia apresentada à Universidade
do Estado do Rio Grande do Norte – UERN
– como requisito obrigatório para obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ____/____/____

Banca Examinadora



Prof. Me. Francisco Marcos de Araújo (Orientador)
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN



Profa. Me. Clédina Maria Fernandes
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN



Profa. Dra. Ana Mônica Medeiros Ferreira
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN

A Deus, a razão de tudo. Aos meus pais,
que tanto lutaram e acreditaram.

AGRADECIMENTOS

Mesmo sendo convocado a lutar a frente de batalhas, imperioso é lembrar-se dos que ficam no reino esperando fervorosamente a vitória ou aqueles que cuidam dos portões do palácio. Solitários não vencem batalhas.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, pois Ele é a razão de tudo. Afinal, antes que eu fosse formado, Ele já me conhecia e sabia os meus caminhos. NEle vivo, e existo e movo.

Aos meus pais, Silvan Manoel da Silva e Maria Jeane Fernandes, por acreditarem e lutarem vigorosamente para que eu estivesse aqui. Sem vocês, sem o zelo, cuidado e carinho, nada disso seria possível. Aos meus irmãos, Silvan e Anne, pela compreensão e companhia.

A todos os meus amigos. Agradecimento especial a Edgar Clementino de Souza Neto, Matheus Bezerra de Melo, Raul Felipe Silva Carlos e Thiago Macedo de Araújo por todas as conversas, frustrações, conhecimentos, experiências e afetividade compartilhados. Vocês foram essenciais.

À Alice Sombra Régis pelo apoio incondicional no desenvolvimento deste trabalho e por toda companhia na pesquisa científica.

Ao meu orientador, Francisco Marcos de Araújo, por toda atenção dispensada para comigo. Sua humanidade me ensina todos os dias a entender que a vida é um exercício constante de empatia. Meu muito obrigado.

Destaco o brilhantismo da professora Clédina Maria Fernandes. Foi quem primeiro me incentivou à pesquisa e à escrita acadêmica. Sua atenção e generosidade foram primordiais para hoje eu estar aqui.

À professora Ana Mônica Medeiros Ferreira pela gentileza e nobreza em contribuir com o meu trabalho ao aceitar compor a banca avaliadora.

A todos que fazem parte da Defensoria Pública Estadual no núcleo de Mossoró, especialmente Fernanda Greyce de Sousa Fernandes, por inspirar a luta constante por justiça e me instigar a ser melhor, e Camilo Mateus Feitosa Nogueira e Moura, com quem dividi dois memoráveis anos de estágio.

A todos os professores, técnicos e colegas discentes da UERN. Vocês tornam a Universidade um lugar de referência.

A todos que integravam a antiga quarta Vara de Família da Comarca de Mossoró, meu primeiro estágio forense.

“Havia um tempo de cadeiras na calçada. Era um tempo em que havia mais estrelas. Tempo em que as crianças brincavam sob a claraboia da lua. E o cachorro da casa era um grande personagem. E também o relógio da parede! Ele não media o tempo simplesmente: ele meditava o tempo” (Mário Quintana).

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo apresentar uma visão sobre o debate que envolve a transmissão por via sucessória de bens digitais, especificamente o caso dos perfis monetizados em redes sociais. Assim, pesquisa-se a fim de responder se as normas gerais do Direito Sucessório são aplicáveis à transmissão dessa espécie de bem. Para tanto, faz-se necessário um levantamento do marco teórico que norteia a ideação deste estudo, sobre o qual parte-se à conceituação do que sejam os bens digitais, qual sua natureza jurídica e a sua classificação. Além disso, cabe pesquisar o conteúdo referente aos bens digitais nos termos de uso e políticas de privacidade das redes sociais, delimitadas no *Facebook*, *Tik Tok*, *Youtube* e *Instagram* e como essas estipulações contratuais devem ser harmonizadas com as normas sucessórias. Do ponto de vista metodológico, este estudo se desenvolve por meio de pesquisa bibliográfica relacionada à análise teórica e documental de legislações e jurisprudência no âmbito nacional e internacional. Ademais, trata-se de pesquisa de natureza qualitativa que se vale do método dedutivo. Por essa razão, conclui-se que os bens digitais mistos, por possuírem simultaneamente conteúdo patrimonial e extrapatrimonial, são bens jurídicos incorpóreos passíveis de tutela jurídica e que são integrantes do patrimônio do indivíduo. Portanto, as contas monetizadas em redes sociais devem compor em sua integralidade a herança do seu titular, asseguradas a exploração econômica do conteúdo patrimonial e a portabilidade póstuma dos dados no que diz respeito ao conteúdo existencial.

Palavras-chave: bens digitais; Direito das Sucessões; dados pessoais; redes sociais.

ABSTRACT

This paper aims to present an overview of the debate surrounding the transmission of digital assets through succession, specifically the case of monetized profiles on social networks. Thus, it is researched in order to answer whether the general rules of Inheritance Law are applicable to the transmission of this kind of asset. To do so, it is necessary to survey the theoretical framework that guides the ideation of this study, on which we start by conceptualizing what digital assets are, what their legal nature and classification are. In addition, it is necessary to research the content related to digital assets in the terms of use and privacy policies of social networks, delimited in Facebook, Tik Tok, Youtube and Instagram, and how these contractual stipulations should be harmonized with the succession rules. From a methodological point of view, this study is developed through bibliographical research related to the theoretical and documental analysis of legislation and jurisprudence in the national and international sphere. Furthermore, this is a qualitative research that uses the deductive method. For this reason, we conclude that mixed digital assets, as they have both equity and off-balance sheet content, are intangible legal assets that can be legally protected and are part of the individual's heritage. Therefore, monetized accounts on social networks should fully compose the inheritance of their holder, ensuring the economic exploitation of the patrimonial content and the posthumous portability of data with regard to the existential content.

Keywords: digital assets; Succession Law; personal data; social networks.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

MCI	Marco Civil da Internet
CC	Código Civil
CDC	Código de Proteção e Defesa do Consumidor
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
UFADAA	Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act
CFRB	Constituição da República Federativa do Brasil
GDPR	General Data Protection Regulation
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
WWW	World Wide Web
LDA	Lei dos Direitos Autorais
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSP	Tribunal de Justiça do estado de São Paulo
BGH	Bundesgerichtshof

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 BENS DIGITAIS	13
2.1 Marco teórico-filosófico.....	14
2.2 Conceito, classificação e natureza jurídica dos bens digitais	22
3 ECONOMIA INFORMACIONAL E AS POLÍTICAS DE GANHOS DAS REDES SOCIAIS.....	39
3.1 Princípios contratuais e contratação eletrônica	42
3.2 Cláusulas dos termos de uso e políticas de privacidade.....	46
3.2.1 Facebook.....	46
3.2.2 Instagram	49
3.2.3 Tik Tok.....	50
3.2.4 Youtube	52
4 APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL À TRANSMISSÃO POST MORTEM DOS BENS DIGITAIS	58
4.1 Direito das Sucessões: disposições gerais.....	58
4.2 Herança digital.....	65
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	81
REFERÊNCIAS.....	85

1 INTRODUÇÃO

O final do século XX é um marco histórico para a humanidade. Em meados dos anos 70, nascia nos Estados Unidos o primeiro protótipo do que viria a ser a internet. Anos depois, os computadores pessoais se popularizaram e se difundiram nas variadas nações, bem como o uso e acesso à rede mundial de computadores: a internet. A partir disso, inaugura-se a era da informação.

O avanço da tecnologia e da internet condicionou diversas transformações nas relações humanas. De acordo com as lições de Pierre Lévy (1999, p.52), “a extensão do ciberespaço acompanha e acelera uma virtualização geral da economia e da sociedade”. Assim, a interação entre sociedade e tecnologia, concorrentemente a outros atores, potencializado pelo barateamento dos meios de acesso, abre novas possibilidades, o que obrigatoriamente deve levar à discussão sobre seus reflexos jurídicos.

É nesse contexto que mais e mais as redes sociais ocupam espaço no cotidiano dos indivíduos, ao mesmo tempo em que o quantitativo de pessoas que trabalham diretamente com produção e venda de conteúdos nessas plataformas cresce. Percebe-se, desse modo, um aumento vultoso das relações humanas *online*.

Em continuidade, as contas pessoais deixam de ser usadas unicamente para questões pessoais e se afastam umbilicalmente de meros interesses afetivo-existenciais. Os perfis pessoais adquirem valor de mercado, proveniente de fatores como quantidade de seguidores, engajamento do perfil e curtidas.

Tem-se, nesse viés, o debate sobre os bens digitais e a possibilidade da sua sucessão *post mortem*. A terminologia é consideravelmente atual, razão pela qual não há regulamentação legal expressa. Essa constatação leva a questionamentos sobre qual o conceito de bens virtuais e qual a sua natureza jurídica.

Sobre isso, é fulcral destacar que a atividade dos usuários na rede é regulada pelos termos de uso e políticas de privacidade das plataformas, que se constituem como contratos telemáticos de adesão, aos quais se vincula, o usuário, para que possa utilizar os serviços das plataformas.

Dessa forma, a discussão sobre o que acontece com as contas monetizadas e o montante de dados virtuais ali armazenados após a morte de seus titulares

requer urgência, visto ser um fato cada vez mais notório que irá desaguar, conseqüentemente, na seara jurídica.

Nesse sentido, questiona-se: as regras gerais do direito sucessório se aplicam aos arquivos digitais constitutivos das contas monetizadas em redes sociais? Cabe, assim, como objetivo geral, investigar se as regras gerais do Direito Sucessório se aplicam aos arquivos digitais constitutivos das contas monetizadas em plataformas de redes sociais.

Por outro lado, especificamente, se presta a compreender a natureza jurídica do acervo de dados digitais componentes das redes sociais monetizadas, pesquisar os termos de adesão e uso das principais redes sociais e seu conteúdo inerente à sucessão dos dados das contas e analisar a aplicação das disposições gerais do Código Civil quanto à sucessão patrimonial aos bens digitais integrantes das contas monetizadas em redes sociais.

A partir disto, compreende-se que o acervo de dados digitais integrantes das contas monetizadas em redes sociais, quando de conteúdo patrimonial, são bens disponíveis e economicamente valoráveis de propriedade do usuário. Deduz-se, ademais, que os termos de uso das principais redes sociais não tratam suficientemente da sucessão dos perfis monetizados cadastrados em suas plataformas. Então, por serem bens disponíveis, ao arquivo de dados integrantes das plataformas de redes sociais em contas monetizadas se aplicam as disposições gerais do Código Civil.

A relevância da temática reside na iminência da realidade virtual adentrar em todos os campos da vida humana, sobretudo no Direito. É neste viés, então, que reside o impacto e utilidade do presente trabalho, visto que, à luz da análise e das conclusões desenvolvidas, fornecerá relevante eixo teórico de maneira a contribuir com as construções acadêmicas e práticas lançadas sobre a temática. Além disso, se presta a sobrepujar os limites da academia e colaborar, em uma perspectiva social, na efetivação de uma ordem jurídica justa e na concretização de direitos fundamentais dos cidadãos.

Para atingir o objetivo proposto, este trabalho de cunho exploratório, vez que visa primordialmente o aprimoramento das ideias, utilizar-se-á de pesquisa bibliográfica, sobretudo de livros, artigos e dissertações, relacionada à análise teórica e documental de legislações e jurisprudência no âmbito nacional e internacional. Ademais, trata-se de pesquisa de natureza qualitativa, pois visa o

“exame rigoroso da natureza, do alcance e das interpretações possíveis para o fenômeno estudado [...]” (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009, p.110).

Assim, busca compreender/interpretar informações, embasado nas interações decorrentes das relações humanas e a sociedade. Destarte, vale-se do método dedutivo, ou seja, parte de enunciados gerais, tidos como verdadeiros, para chegar a uma conclusão, que pode levar à construção de novas teorias e novas leis (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009).

Dessa maneira, divide-se este trabalho em três capítulos. O primeiro capítulo cuida de contextualizar o problema, por discorrer sobre as características do virtual e suas implicações no estudo do fenômeno dos bens virtuais. Aliado a isso, desenvolve a conceituação dos que sejam os bens digitais, qual sua classificação e sua natureza jurídica.

O segundo capítulo faz uma análise sobre a teoria dos contratos e a contratação eletrônica, para, assim, partir ao estudo dos termos de uso e as políticas de privacidade do *Instagram*, *Facebook*, *Tik Tok* e *Youtube*. Por fim, o último capítulo enfrenta a discussão sobre a aplicabilidade das normas gerais do Direitos das Sucessões à transmissão de bens digitais.

2 BENS DIGITAIS

Eu não vou mudar, não. Eu vou ficar são. Mesmo se for só, não vou ceder.
(LOS HERMANOS, 2003).

Os últimos dados publicados pela pesquisa TIC domicílios¹ referentes à pesquisa do ano de 2020 revelam que no Brasil, neste mesmo ano, 87%² da população com dez anos ou mais era usuária de internet - crescimento de sete pontos em comparação com o ano de 2019 (NIC.BR, 2021). Percebe-se que os instrumentos tecnológicos ganham um papel de destaque nas novas práticas sociais.

¹ A pesquisa TIC domicílios visa mapear o uso das tecnologias da informação e comunicação nos domicílios urbanos e rurais do Brasil. É organizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.BR), que é um departamento do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), vinculado ao Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) (CETIC.BR, 2021).

² O índice de 87% é um indicador ampliado, pois “inclui usuários de aplicações que necessitam de conexão à internet” (NIC.BR, 2021).

Nesse sentido, pelo uso habitual e intensivo das redes, os indivíduos realizam verdadeira transposição dos aspectos analógicos da vida para o meio digital e assim acumulam complexos patrimônios digitais, integrados por senhas, perfis em redes sociais, bibliotecas virtuais, criptomoedas. Compete, então, analisar o contexto em que essa realidade se desenvolve e as nuances jurídicas referentes ao patrimônio digital.

2.1 Marco teórico-filosófico

A internet e seus desdobramentos estão cada vez mais presentes na vida dos indivíduos. Bancos digitais, perfis em redes sociais, sala de reuniões virtuais, festas *online*, venda de produtos, processos eletrônicos e penhoras virtuais são alguns dos exemplos de como o universo digital tem permeado os mais diversos âmbitos da vida.

Nesse viés, fala-se em um amplo processo de virtualização³, no qual conflui um reajuste ontológico e espaço-temporal do que dantes sustentava-se nas funcionalidades do analógico. Apoia-se, a partir de agora, um horizonte problemático (LÉVY, 1996, p.6).

Nesse universo de ininterruptas curvilíneas se insere o eu lírico da canção da banda Los Hermanos, acima transcrita. Como distanciar ou isentar ou até anular os efeitos da sociedade hiperconectada? O hipérbato⁴ parece, então, ocorrer sobre os elementos de essência de paradigmas sociais por torná-los itinerantes.

Quanto a isso, Castells (1999, p.60) assume a formação de um cenário “[...] em que há pouco espaço para os não iniciados em computadores [...]”. A explicação do estimado autor tem de ser interpretada extensivamente, porque as mudanças tecnológicas vão condicionar novas posturas na relação indivíduo-sociedade. Necessária, assim, se faz uma breve digressão histórica para entender a origem da internet.

Entre as décadas de 1960 e 1970, no contexto da guerra fria, o Departamento de Defesa dos Estados Unidos desenvolveu um sistema com vistas ao

³ Pierre Lévy (1999, p.47-48) fornece o conceito de virtual sobre três sentidos: corrente, técnico e filosófico. Para a acepção filosófica, virtual é o que existe em potência e não em ato. No uso corrente, por sua vez, é sinônimo de irrealidade, desprovido de existência material, enquanto que o uso técnico está ligado à informática.

⁴ Figura da semântica que significa a inversão na ordem da frase.

compartilhamento de informações à distância, a ARPANET (*Advanced Research Projects Agency Network*). Seria o primeiro protótipo do que viria ser a internet⁵.

Em um primeiro momento, os conceitos sobre internet nascem com objetivos de defesa nacional, de supremacia de poder e estratégia de guerra; como um sistema que permitiria ao Pentágono descentralizar suas informações para evitar ataques. Buscava-se uma resposta às investidas soviéticas, que em 1957 havia colocado em órbita o primeiro satélite artificial - o Sputnik.

Adiante, já no ano de 1990, pesquisadores do Centro Europeu de Pesquisas Nucleares inventaram a World Wide Web (WWW), o mecanismo que permite utilizar o conteúdo da internet. Já em 1995, a internet começara a passar pelo processo de privatização e ser utilizada para fins comerciais, com o encerramento da NFSNET, sucessora da ARPANET. Assim, aumenta a preocupação com o gerenciamento do volume de dados e a comunicação instantânea.

A história da internet pode ser seccionada em três momentos: Web 1.0, marcada pela informação unidirecional, Web 2.0, fundada na interatividade, e Web 3.0, a “web de dados que podem ser processados direta ou indiretamente pelas máquinas” (TAVEIRA JUNIOR, 2015, p.46-47). Modernamente, a internet assume variadas facetas, principalmente com sua difusão nas mais variadas culturas⁶.

Castells (1999, p.44) aponta que a popularização⁷ e apropriação das novas tecnologias “[...] por diferentes países, organizações diversas e diferentes objetivos [...]” em um movimento de velocidade exponencial “[...] explodiram em todos os tipos de aplicações e usos que, por sua vez, produziram inovação tecnológica [...]”.

Contudo, por compromisso metodológico, cabe pontuar que a internet não representa uma ruptura abrupta sem precedentes históricos. Como bem pontua Taveira Junior (2015, p.19), mudanças tecnológicas podem ser encontradas em toda história. Em verdade, a humanidade sempre se relacionou com as técnicas, razão

⁵ A perspectiva histórica sob o enfoque do desenvolvimento da estrutura pelo modelo norte-americano é criticada por Taveira Junior (2015, p.44), pois, segundo o autor, envia para um segundo plano “o papel de vários serviços online”.

⁶ A presença da internet em todos os continentes e seu acesso amplamente difundido mundo afora não garante níveis de acesso e apropriação padronizados. As diferenças sociais entre os países são acentuadas pela informatização, uma vez que fecunda a manutenção de estruturas sociais baseadas na relação de força/poder.

⁷ Essa popularização se deve a fatores como barateamento dos produtos e aumento na capacidade de armazenar informações (TAVEIRA JUNIOR, 2015, p. 53).

pela qual a internet não é *Hapax Legomenon*⁸ na obra que simboliza a cronologia da sociedade⁹.

Sobre a visão do autor, vale notabilizar que a “[...] ruptura ao *status quo* do modelo societal em voga” (TAVEIRA JUNIOR, 2015, p.19) merece ser entendida como uma relação de condicionamento, ou seja, abre possibilidades ao invés de esmaecer a ordem vigente por operar substituição imediata¹⁰.

Victor Hugo (2017, p.6) define o fenômeno da virtualização como um processo de transição entre duas ordens que estariam representadas pela velocidade do atual e pela “perenidade sempre real e vívida, do virtual”. A relação entre sociedade e internet é marcada, nesse sentido, por tensões que questionam conceitos clássicos e precisam ser replicadas com adaptabilidade ao estar em algum lugar/todo lugar, ou seja, ao novo arquétipo organizacional da sociedade.

A marca da internet está inexoravelmente em sua abertura à interação, em que os usuários fazem parte de um enorme e multifário transcurso de interpretação e atribuições de significados. Trata-se, pois, de um universo explorável, por assumirem, os atores humanos, as posturas de emissor e de receptor, simultaneamente (LÉVY, 1996, p.77).

Essa amplidão ao interativo e à sucessiva criação e recriação de conhecimentos representam as premissas do ciberespaço, definido por Lévy (1999, p.92) como “[...] espaço de comunicação aberta pela interconexão mundial de computadores e das memórias dos computadores” ou ainda como um “[...] espaço de comunicação navegável e transparente nos fluxos de informação” (LÉVY, 1996, p.27).

Ademais, Salete Boff e Vinícius Forte (2014, p.110) definem o ciberespaço ou espaço virtual como “um espaço social, formado pelo fluxo de informações e de mensagens transmitidas entre computadores”. O conceito é passível de críticas vez

⁸ A expressão tem origem grega, significando “algo dito apenas uma única vez”, e é usada para se referir ao fenômeno linguístico em que determinada palavra aparece somente uma vez na obra.

⁹ Sobre isso, “A estrutura técnica existia havia séculos, mas ao inventarem nova prática, atribuíram-lhe civilidade, com significado humano” (LÉVY, 1999, p.125).

¹⁰ Frise-se, entretanto, que não se propõe a adoção fechada e o esgotamento das teorias que estudam a relação entre a sociedade e a tecnologia, o que foge do objeto deste trabalho que, em linhas gerais, busca desenvolver um raciocínio básico para posicionar o leitor na temática que mais adiante será abordada. Contudo, vale citar a existência dos modelos do Determinismo Tecnológico, do Construtivismo Social e também da informática social que procuram interpretar/descrever essa relação (TAVEIRA JUNIOR, 2015, p.18).

que é restritivo ao aspecto da estrutura, enquanto que o ciberespaço, embora se utilize do corpo material, prescinde deste.

É o ciberespaço, destarte, um não local aberto de intensos e apressurados fluxos de interações que se criam e recriam a todo o momento, numa rede universal composta por heterogêneos atores que se influenciam mutuamente, submetida à flutuação e à efemeridade.

A primeira nota característica refere-se à desterritorialização enquanto expressão de um não local. Como bem pontua Almeida e Almeida (2019, p.36), a internet¹¹ deve ser enxergada como um fenômeno transnacional. Se os limites geográficos antes estavam rigorosamente delimitados, hoje se pode depreender a relativização das fronteiras nacionais¹².

Entretanto, o sentido de desterritorialização deve ser concebido para além da confluência mundial, da superação de barreiras geográficas ou da flexibilização da soberania dos países¹³. Assim, arvora-se como elemento basilar do ciberespaço ou como superação ou nova tradução das concepções de espaço.

Bauman (2001, p.71), em tom mais pessimista, utiliza-se da metáfora do tempo de Ritzer para tratar da transposição a outro lugar a partir da sensação dos indivíduos nas relações de consumo, além do sentimento de pertencimento gerado neste. No virtual parece haver o mesmo cenário, quando observada sua desterritorialização e o sentimento de pertencimento dos indivíduos a este não lugar.

Ser desterritorializado, por conseguinte, é retirar o caráter territorial, é destituir o nexo entre o *ser* e o *estar*, ou seja, afastar a exigência de pertencer a um ponto no espaço como premissa de existência. A informação, quando lançada no universo das redes, está em todo lugar e em nenhum lugar, ou seja, o ciberespaço em seu funcionamento independente da localização espacial (LEAL, 2018, p.182).

A segunda característica do conceito fornecido acima é a abertura: o elemento da rede aberta, uma estrutura capilar. Parte da constatação de que todos

¹¹ Com o uso do termo internet, não se propõe uma redução do conceito de ciberespaço a uma estrutura técnica. Neste ponto, não se operou o rigor formal linguístico.

¹² Assevere-se, mais uma vez, que não se pretende apresentar o fenômeno da internet (não como estrutura, mas como ciberespaço) como *Hapax Legomenon*, pois na história da humanidade outras técnicas mitigaram as distâncias físicas.

¹³ No intento de descrever como as concepções geográficas estritas foram apertadas pelas novas técnicas, cite-se: “[...] as redes globais de intercâmbios instrumentais conectam e desconectam indivíduos, grupos, regiões e até países, de acordo com sua pertinência na realização dos objetivos processados na rede, em um fluxo contínuo de decisões estratégicas” (CASTELLS, 2011, p.41).

os indivíduos geram e consomem informações a todo instante. Logo, esse complexo é alimentado pela coadjuvação de todos os seus participantes.

Os intensos e apressurados fluxos de interações compõe o terceiro elemento medular. Em verdade, a interação representa condição *sine qua non* da própria existência da rede. Não há ciberespaço sem as sinergias próprias das interações entre diferentes pontos (usuários).

É nesse campo do virtual que “[...] todo e qualquer elemento escrito se converge e se transforma em dados que trafegam na velocidade do pensamento, por meio da autoestrada informacional” (FILHO; SCHWARTZ, 2016, p.7). Potencializa-se o caso com aumento dos dados armazenados em “nuvem” – *cloud computing*.

Absorvem, assim, as experiências do atual, que são reintegralizadas e traduzidas em *bits*¹⁴, com a oportunidade de interação em patamares antes não alcançados (ORO BOFF; FORTES, 2014, p.114). A digitalização possibilita abandonar os suportes físicos.

Grimaldi *et. al.* (2019, p.65), com propriedade, destaca a reatividade das redes que constroem as memórias da internet: o usuário que a integra, não queda inerte, mas se põe em posição ativa. Interpreta, compartilha, contribui, intervém diretamente. Avança sobre a imensa e emaranhada teia de saberes.

“Na web, cada elemento de informação contém ponteiros, ou links, que podem ser seguidos para acessar outros documentos sobre assuntos relacionados” (LÉVY, 1999, p.117). O filósofo se refere aos hipertextos, próprios da estrutura da internet¹⁵, que são, objetivamente, uma agregação labiríntica de vários blocos de textos, sobreposição de várias outras páginas, que permite uma leitura participativa e referenciada.

Essas comunicações se criam e se recriam a todo o momento. Segundo Livia Leal (2018, p.181), a Web 2.0 é marcada pelo maior volume de participação dos usuários na produção e compartilhamento de conteúdos. Essa reatividade gera a

¹⁴ Sigla para *Binary Digit*. Seria a menor unidade de informação que pode ser processada na transmissão de dados.

¹⁵ Taveira Junior (2015, p.40-42) explica a arquitetura da internet embasado no modelo da ampulheta no qual a camada inferior representa a camada física (cabos, fios), na camada superior estariam as aplicações (conjunto de funcionalidades) e a camada do meio representaria a camada de protocolo. Destaca que outra camada pode ser pensada no topo dessa estrutura, o que varia a depender da motivação e do autor, seria a camada de conteúdo (informações trocadas) e social (comportamentos e interações).

informação, atributo da hiperconectividade, que é instantânea e ao mesmo tempo eterna.

O paradoxo aparente acima referido é muito bem descrito nas palavras de Bauman (2001, p.122), quando diz que “é difícil conceber uma cultura indiferente à eternidade e que evita a durabilidade [...]”, ou seja, a totalização ou fechamento conceitual do espaço virtual é ineficaz à vista da sua própria plasticidade.

Bauman aduz que “o advento da instantaneidade conduz a cultura e a ética humanas a um território não-mapeado e inexplorado, onde a maioria dos hábitos aprendidos para lidar com os afazeres da vida perdeu sua utilidade e sentido” (BAUMAN, 2001, p.122). A jornada dentro do virtual é desconhecida e continuamente transformada.

Na internet, as informações são instantâneas, como nunca se pôde mensurar noutro contexto, mas também podem assumir conotação eterna, vez que, na rede, o conteúdo propagado pode ser replicado incontáveis vezes, o que mitiga controle da sua distribuição e do seu uso. A velocidade com que a informação circula não corresponde ao poder de controle sobre esta (CARVALHO; GUIMARÃES; OLIVEIRA, 2018, p.385).

O instantâneo eterno (o oxímoro é proposital) direciona a mudança das questões pessoais e coletivas do indivíduo. Essa conjuntura, em analogia, tem de possuir maior grau de solubilidade que a própria água (solvente universal), para poder, dessa maneira, resolver a fluidez do tempo.

Bauman (2001, p.119) fala que “ao mesmo tempo em que promove o tempo ao posto de contêiner de capacidade infinita, a modernidade fluida dissolve — obscurece e desvaloriza — sua duração”. As notas são reflexivas à medida que, na perspectiva de modernidade ou ainda da pós-modernidade, não há extremidades no tempo, mas flácidos ciclos sem limites precisos.

A única certeza é a incerteza, é a indeterminabilidade, é a problemática, em que “[...] cada novo nó da rede de redes em expansão constante pode tornar-se produtor ou emissor de novas informações imprevisíveis e reorganiza uma parte da conectividade global por sua própria conta” (LÉVY, 1999, p.118).

Além disso, o ciberespaço é uma rede universal. O conceito de universal é, à vista disso, a busca pela interoperabilidade e que, segundo Pierre Lévy (1999, p.110-111), não almeja ser totalizante, ou seja, dispensa ser reduzido a um único sentido. A universalidade difere-se da totalidade. O ciberespaço não busca ser

totalizante, vez que é composto de sentidos múltiplos por favorecer uma instabilidade semântica ao invés de narrativas com conceituações singulares com pontos comuns.

Esse espaço é composto por atores heterogêneos, que se apropriam dos meios técnicos e “inventam, produzem e significam” por meio das técnicas (LÉVY, 1999, p.19). Esses atores, que são humanos, imprimem novas funções, novas civilidade às técnicas e convergem e divergem a todo instante.

Os atores humanos se influenciam mutuamente em suas relações dentro de projetos possibilitados pela tecnologia, em que a identidade se transfigura em volátil, ou seja, “a identidade é resignificada no meio digital” (LEAL, 2018, p.181). A individualidade abre caminho para o produto do indivíduo coletivo.

Esse conceito leva a discussões sobre o exibicionismo exacerbado ou, ainda, sobre a construção da identidade e projeção da pessoa no meio virtual. No universo *online*, a visão de personalidade é remodelada para refletir “a liberdade dos humanos de se autodeterminarem e construírem sua individualidade” (ALMEIDA; ALMEIDA, 2016, p.94). Há, nesse diapasão, uma reestruturação da construção da identidade pessoal que passa a comportar a fluidez e pluralidade do ciberespaço.

Nessa perspectiva, Stefano Rodotà (2017, p.10) leciona, ao tratar da densificação do princípio da dignidade humana, sobre a consideração de “[...] uma dignidade não só individual, mas social, em uma constituição que tratando de pessoa, não só considera o indivíduo abstrato, mas a “pessoa social””. Em consequência, o olhar sob as órbitas de proteção da pessoa deve ser construído a partir da máxima que o ser humano é social.

Não imperiosamente há convertimento da figura humana em *bits*, mas essas informações do virtual constroem a própria noção de individualidade, tendo em vista que “[...] nossa vida física e psíquica passa cada vez mais por uma “exterioridade” complicada na qual se misturam circuitos econômicos, institucionais e tecnocientíficos” (LÉVY, 1996, p.13).

Criticável é a doutrina que ensina a existência de delimitada demarcação de espaços *offline* e *online* como se fosse possível abstrair o ser humano das condições materiais em que está inserido. À vista disto, deve-se entender que o elemento humano coalisa com o elemento virtual, ou seja, “não se quer afirmar a existência de uma personalidade digital autônoma, até porque a personalidade é única e é atributo inato do ser humano” (ALMEIDA; ALMEIDA, 2016, p.97).

A colisão e junção da dimensão virtual com a dimensão material foram possibilitadas pelo aperfeiçoamento no grau de apropriação das técnicas pela cultura. Pois, “à medida que se desenvolve o tecnocosmo, seus elementos se fundem no cenário, se naturalizam [...]” (CASTELLS, 1999, p.56).

Por conseguinte, o ciberespaço conduz à mutação das limitadas visões sobre o que seja identidade, que a partir de agora firma-se na problemática de apreensão de sentido e/ou multiplicidade de significação, pelo que reforça a liberdade de autodeterminação.

Por fim, têm-se as características da flutuação e efemeridade. Aquela representa o ciberespaço como convergência de compartilhamento de informações que, individualmente, corresponderiam à funcionalidade de outras formas de mídias tradicionais. Essa característica situa-se no campo do *ser*, ou seja, a internet pode ser tudo.

Já a efemeridade está diretamente atrelada à característica das interações que se criam e se recriam a todo o momento, equivale à mutabilidade e dinamicidade. Sob esses aspectos, o ciberespaço “[...] tende a tornar-se principal infraestrutura de produção, transação e gerenciamento econômicos” (LÉVY, 1999, p.168).

Em um tom mais crítico, “o trabalho sem corpo da era do software não mais amarra o capital: permite ao capital ser extraterritorial, volátil e inconstante” (BAUMAN, 2001, p.115). A partir do que estará inaugurado o modelo informacional de desenvolvimento.

Manuel Castells (1999, p.108-111) desenvolve e apresenta o paradigma desse modelo, a saber: penalidade por estar fora da rede; capacidade de reconfiguração; processos sociais induzidos e facilitados; sistema altamente integrado; e transmissão de dados como forma de comunicação predominante e universal. Esse paradigma figura a penetrabilidade dessas novas tecnologias, conforme o próprio autor.

Para Castells (1999, p.119), a economia do paradigma referido vai depender da capacidade de gestão das informações, que é o produto do processo produtivo. Considere-se ainda gerenciar o enorme fluxo de transferência de dados¹⁶, dados

¹⁶ Daniel Evangelista Almeida e Juliana Evangelista Almeida (2019, p.36) apresentam dois modelos básicos de transferência internacional de dados. Em primeiro lugar, o modelo geográfico, no qual o país destinatários dos dados deve respeitar a legislação do país originário, onde houve a coleta. Já

volumosos (*Big Data*¹⁷) e o aumento vertiginoso na capacidade de armazenamento, de maneira sistemática e sofisticada.

Nasce, então, a substância de um novo mercado, mais complexo, marcado pela transformação qualitativa das cadeias de produção, consumo, avaliação e remuneração, que exige diversificação dos conceitos atinentes ao antigo modelo, até a superação total deste (CASTELLS, 1999, p.269).

Adalberto Filho e Germano Schwartz (2016, p.7) referem-se a esse novo sistema informacional como uma “estrutura cosmopolita de interesse mundial”, que auferir valor de acordo com a estrutura da base de dados e a sua potencialidade de se multiplicar.

Pelo exposto, deduz-se que a utilização das novas tecnologias, sobretudo a internet, condiciona a sociedade, por abrir espaço para a manifestação do ciberespaço. Este se traduz num mecanismo aberto de interação, marcado pela efemeridade, dinamicidade e velocidade de seus processos.

Esse fenômeno não se restringe à informatização, mas se trata “de um modo de ser fecundo e poderoso, que põe em jogo processos de criação, abre futuros, perfura poços de sentido sob a platitudo da presença física imediata” (LÉVY, 1996, p.2). Assim, surge o paradigma informacional de desenvolvimento, fundamentado em uma nova métrica das relações sociais, culturais e econômicas, na qual a informação é ponto crucial.

Dentro desse contexto, o indivíduo inserido na internet transfere os elementos da sua vida para o virtual, com o que acumula vasto patrimônio digital, formado por todos os bens que insere nas redes. Esses dados e informações representam uma nova categoria de bens jurídicos, que merecem a devida conceituação, diante das especificidades próprias.

2.2 Conceito, classificação e natureza jurídica dos bens digitais

O estudo dos conceitos e da natureza jurídica dos bens digitais levará, pois, à definição da abordagem, ou seja, do tratamento jurídico adequado, e às delimitações semânticas. O que mudou na ideia de bem, a contar do nascimento do modelo

no modelo organizacional, a transferência pode acontecer para qualquer país e a responsabilidade por ilícitos é da companhia coletora.

¹⁷ Refere-se à gestão de dados volumosos que não pode ser feita por meio de dispositivos tradicionais.

informativa de desenvolvimento? Passa-se à análise das suas peculiaridades para justificar o seu posterior enquadramento.

Em uma aceção civilista clássica, os bens¹⁸ representam:

[...] tudo o que pode proporcionar utilidade aos homens [...] Bem, numa concepção ampla, é tudo que corresponde a nossos desejos, nosso afeto em uma visão não jurídica. No campo jurídico, bem deve ser considerado aquilo que tem valor, abstraindo-se daí a noção pecuniária do termo. Para o direito, bem é uma utilidade econômica ou não econômica (VENOSA, 2013, p.308).

A doutrinadora Maria Helena Diniz (2012, p.362) considera os bens como “as coisas existentes que proporcionam ao homem uma utilidade, sendo suscetíveis de apropriação, constituindo, então, o seu patrimônio”. Segundo a mesma autora, para que seja objeto das relações jurídicas, os bens têm de possuir idoneidade para satisfazer um interesse econômico, gestão econômica autônoma e subordinação jurídica ao seu titular.

A noção de bem sempre foi primordial na doutrina jurídica e esteve inicialmente atrelada à noção de patrimônio e à preservação deste. Para Grimaldi *et. al.* (2019, p.59), “a construção da ideia de patrimônio no Ocidente vincular-se-ia à necessidade dos grupos sociais preservarem sua origem e genealogia”. Logo, as noções de patrimônio e bem são caras ao Direito.

Para essa aceção clássica, patrimônio corresponde ao “complexo de relações jurídicas (reais ou obrigacionais) de uma pessoa, apreciáveis economicamente” (DINIZ, 2012, p.362). Dentro dessa corrente doutrinária, a economicidade é característica essencial na definição de patrimônio, ou seja, o que o integra são os objetos das relações jurídicas que possuam valor econômico.

Contudo, “[...] o conceito atual de bem – seja o conceito civilístico, seja o conceito de bem na teoria geral do direito – não possui mais as seguintes notas: a) utilidade; b) raridade; c) patrimonialidade; d) suscetibilidade de apropriação” (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p.345). Concorda-se com a afirmativa do autor,

¹⁸ Frise-se a divergência doutrinária a respeito da diferenciação conceitual entre bens e coisas. Para os autores Maria Helena Diniz e Silvio Venosa, as coisas são gênero do qual os bens são espécie. As coisas abrangeriam tudo que existe na natureza, excetuando a pessoa, enquanto que bem possui uma utilidade. Já para Orlando Gomes, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, os bens são gênero do qual a coisa é espécie. Para a segunda corrente, “bens são valores materiais ou imateriais que podem servir como objeto de uma relação jurídica (incluindo as prestações). Compreendem as coisas (bens corpóreos, como carros, imóveis, etc.) e bens incorpóreos (dignidade, honra, etc.)”. (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p.344).

porque esses conceitos atualizam-se e diferem em importância a depender do contexto social.

Farias e Rosenvald (2020, p.345) aduzem interessante distinção entre patrimônio, composto dos direitos patrimoniais sobre os bens, e esfera jurídica. Esta comportaria os bens materiais e imateriais, independente do seu conteúdo, se patrimonial ou extrapatrimonial, como os direitos da personalidade.

A imersão dos indivíduos nas redes e a virtualização de suas relações levam à discussão sobre a formação de patrimônios digitais, compostos por diferentes bens denominados bens digitais. De fato, restaram poucos bens não digitais diante do paradigma informacional.

Dessa maneira, tanto o conceito de patrimônio quanto o de bens “quando colocado ao lado da virtualidade sofre de significação e apreensão de sentido, seja pelo conceito em si, já de difícil delimitação, ou pelos seus objetivos, que também não compartilham uma única definição” (GRIMALDI *et. al.*, 2019, p.60). As características próprias do ciberespaço guiam essas ideias para um campo problemático de pluralidade semântica, ou seja, prescindem de conceitos bem convencionados e/ou direitos bem definidos.

Some-se a isso o valor que adquire a informação. Nesse ambiente, Grimaldi *et. al.* (2019, p.53) fala em uma intersecção entre patrimônio e informação, ou seja, as informações são verdadeiros bens jurídicos, bens essenciais ao homem e à sociedade.

Ainda segundo Grimaldi *et. al.* (2019, p.61), nessa tensão entre patrimônio e ciberespaço, “três das principais mudanças propostas pela virtualidade são: a desvinculação das ideias de acumulação, permanência e integridade patrimonial”. Pensa-se numa abertura à complexidade. Neste prisma é que advém a essência de patrimônio digital.

Na mesma dicção, Taveira Junior (2015, p.99):

Na realidade pós-moderna, a noção de patrimônio deve estar associada à natureza plural dos bens das pessoas, com a efetiva proteção dos valores não economicamente relevantes ou imateriais que, indubitavelmente, fazem parte da parcela patrimonial dos indivíduos.

Nesse mesmo sentido, de patrimônio como função, Juliana Almeida (2019, p.44) concorda que os direitos que dizem respeito aos bens digitais, sejam

estritamente de conteúdo econômico ou mesmo existencial, podem ser considerados patrimônio de uma pessoa.

A doutrina nacional ainda é escassa no tocante ao estudo do tema, sendo poucos os autores que se dedicam especificamente a esta discussão. Dessa maneira, cabe remontar sucintamente à doutrina estrangeira, na qual os primeiros estudos sobre os denominados *digital assets* apareceram, sobretudo, na cultura jurídica europeia e norte-americana¹⁹.

Para Samantha Haworth (2013, p.3), a tarefa de definição não é fácil, pois constantemente são criados novos usos da internet. Nas palavras da autora, “any a definition of digital assets needs to be broad enough to involve with online innovation and be clear enough for lawyers, online service providers, and the general public to understand what is included under the definition”²⁰.

Já para Ordelin Font e Oro Boff (2020, p.121), os bens digitais são aqueles bens que “*alguién posee almacenado en un archivo digital, ya se encuentre en un dispositivo determinado o en outro lugar, por medio de un contrato con el propietario*”²¹. Os autores apresentam um conceito alargado que está associado à digitalização.

Não se pretende, todavia, ao colacionar os conceitos em doutrina estrangeira, importar o “jurisdiquês” internacional sem considerar a realidade brasileira. Pretende-se, ao contrário, a análise ampla do fenômeno dos bens digitais, de modo a considerar suas variantes, característica própria dessa espécie de bens.

Quanto à tradução do que originalmente foi denominado *digital assets*, adota-se o mesmo critério descrito por Taveira Junior (2015, p.60-96), para quem, à vista da polissemia do termo *assets* (que pode significar bens, propriedades ou ativos), a terminologia patrimônio digital, como gênero, e bem digital, como elemento, é a que melhor corresponde ao proposto pela dogmática estrangeira.

¹⁹ O *Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (UFADAA)* é um ato uniforme, revisado em 2015, que visa instituir uníssono tratamento da temática nos Estados Unidos. Sua seção 2, no item 10, define bem digital como “*eletronic Record in which an individual has a right or interest. The term does not include an underlying asset or liability unless the asset or liability is itself an electronic record*” (REVISED FIDUCIARY ACCESS TO DIGITAL ASSETS ACT, 2015).

²⁰ “Uma definição de ativos digitais precisa ser ampla o suficiente para envolver a inovação legal e ser clara o suficiente para advogados, prestadores online de serviços e o público em geral entender o que está incluído na definição” (tradução nossa).

²¹ “Alguém possui armazenado em um arquivo digital, quer se encontre em um dispositivo determinado ou em outro local, por meio de um contrato com o proprietário” (tradução nossa).

Na doutrina nacional, Bruno Zampier (2017, p.59) ensina que os bens digitais seriam aqueles “bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico”. Esse autor fornece um conceito amplo, em que a categoria bem seria gênero, por suportar subclassificações, como se verá adiante.

Pelas definições expostas, uma análise apurada se faz necessária no sentido de conceituar bens digitais para os fins deste trabalho em diálogo com os autores referidos. *A priori*, consoante o que já foi apontado, a digitalização é imprescindível para que um bem seja caracterizado como digital. Objetivamente, o bem deve ser traduzido para o formato binário para que seja adjetivado como digital, ou seja, a forma digital é imprescindível (TAVEIRA JUNIOR, 2015, p.68). Muitos desses bens, na realidade, se encontram codificados em bases de dados, o que será especificado mais a frente.

Em segundo lugar, é necessário perceber que a regra desses bens é o acesso, diferentemente da antiga regra de apropriação concernente aos bens tradicionais. Como Castells (1999, p.52) bem anota, “as estruturas sociais interagem com os processos produtivos determinando as regras para a apropriação, distribuição e uso do excedente”, ou seja, a relação de poder sobre o bem virtual é transformada, não sendo definida pela apropriação, mas pelo seu acesso.

A terceira característica diz respeito à consuntibilidade dessa espécie de bem. Como Lévy observa (1996, p.36), o bem virtual pode ser dado sem que se perca²². Aqui a consuntibilidade não se restringe à possibilidade de ser usado reiteradas vezes sem perder sua integridade, mas engloba o pensamento de que o consumo desses bens é uma realização²³. O consumo do bem digital não é destrutivo nem exclusivo, apesar de poder ser desfeito com o tempo diante de constantes criações e ampliações da internet.

À vista disto, a consuntibilidade decorre também da natureza virtual do próprio bem, enquanto desmaterializado e digitalizado, o que afasta a premissa tradicional de que “a consuntibilidade não decorre da natureza do bem, mas de sua destinação econômico-jurídica” (DINIZ, 2012, p.378).

²² Taveira Junior (2015, p.36) fala que o bem digital passa a ter a característica de *nonrivalrous*, pois pode ser usado simultaneamente por várias pessoas.

²³ Realização para Lévy (1996, p.37), objetivamente, é a ocorrência de algo pré-definido, que se opõe ao possível.

Ademais, o bem deve estar inserido na rede. Os arquivos, gravações e criações que se utilizam de meios tradicionais, como CD, DVD ou mesmo o próprio computador ou dispositivo móvel, sendo traduzidos exclusivamente no suporte material, não são bens digitais, até para que se evite a vinculação limitante do bem ao seu suporte físico e, conseqüentemente, seus aspectos determinados pela tecnologia disponível no momento.

Nessa lógica, Ordelin Font e Oro Boff (2020, p.124) escrevem que esses bens “pueden ubicarse en diversos servidores a cargo de una variedad de proveedores de servicios [...]”²⁴. Porém, mesmo diante dessa navegabilidade e dependência da intermediação de terceiros, a existência dos bens digitais é ínsita à sua natureza.

Ainda, tem de prestar alguma utilidade pessoal, que pode ser inclusive afetiva, ou social. Rememore-se que segundo a doutrina mais atual, a utilidade não é elemento essencial na definição de bem. Raciocínio igual merece ser aplicado aos bens digitais. A utilidade significa relevância/interesse jurídico, que vai além de questões econômicas, mas engloba também outras relações jurídicas, no plano extrapatrimonial, que deve corresponder a fluidez da modernidade.

Portanto, o bem digital é aquilo que é traduzido em formato binário disponibilizado nas redes, à disposição do usuário (pessoa natural ou jurídica) por meio de acesso, tendo utilidade pessoal ou social, e que seu uso reiterado não importa diminuição da sua integridade, mas é uma realização. Estes podem ser perfis em redes sociais, arquivos na nuvem, e-books, milhas aéreas, jogos, vídeos, fotos, e-mail, blogs, entre outros, pois a variedade do que pode ser considerado como bem digital é grande.

Se o bem digital se trata de um bem incorpóreo, cabe o debate. Para Lévy (1996, p.35) a dualidade entre material e imaterial não se aplica à informação e ao conhecimento, pois estes são da ordem do acontecimento. É certo que o autor reclama uma nova maneira de ser, em que se tornariam totalmente imperceptíveis, disponíveis que possibilitam a atualização contínua.

Então, para corresponder à perspectiva de dispersão, o conceito de bem incorpóreo deve ser tomada de forma mais aberta possível, até para que se possibilite sua operacionalização. Segundo Venosa (2013, p.309), “os bens

²⁴ “Podem se estabelecer em diversos servidores sob responsabilidade de uma variedade de provedores de serviços” (Tradução nossa).

incorpóreos são entendidos como abstração do Direito; não têm existência material, mas existência jurídica”.

Justamente sob a perspectiva de existência jurídica que os bens digitais devem ser considerados bens incorpóreos. Ressalta-se que doutrinadores como Flávio Tartuce (2020, p.1356) abertamente defendem a não aplicação das regras referentes à propriedade aos direitos de autor, pois estes teriam natureza *suis generis*, justificando a posição em razão das diferenciações e especificações deste tipo de bem.

Em sequência, Lévy (1999, p.158) assevera que “o ciberespaço suporta tecnologias intelectuais que amplificam, exteriorizam e modificam numerosas funções cognitivas humanas. Essas tecnologias intelectuais são objetivadas em documentos digitais ou programas disponíveis na rede”. Essas funções referidas pelo autor correspondem ao conteúdo desses bens, que levarão à classificação destes.

Canh e Beyer (2013, p.138-139) classificam os bens digitais em: (a) personal assets, incluiriam as fotografias, vídeos, e-mails carregados no computador ou no celular; (b) social media assets, que envolve as interações com as outras pessoas; (c) financial accounts, relacionados a investimentos em bancos, por exemplo; (d) business accounts, informações que dizem respeito às práticas comerciais.

Por seu turno, Haworth (2013, p.4-5) elenca quatro categorias: (a) *access information*, que não seriam propriamente *digital assets*, mas meio de acesso aos bens, como as informações de *login*; (b) *tangible digital assets*, que se referem aos arquivos que podem ser nomeados e transferidos, que mantém uma forma, como fotos e vídeos; (c) *intangible digital assets*, correspondentes a interações, como curtidas e comentários; e (d) *metadata*, o histórico de acesso.

Sobre as referidas classificações, entende-se que, em primeiro lugar, estabelecem critérios pouco claros para o enquadramento desses bens e, dessa maneira, deixa de considerar que os *digital assets* permanecem em constante modificação, a todo o momento apto a surgir novas categorias.

Ordelin Font e Oro Boff (2019, p.32-33), em sentido diverso, dividem em (a) *bienes digitales de conetino personal*, que seriam aqueles relacionados à identidade como fotos e vídeos; (b) *bienes digitales de contenido mixto*, teriam caráter pessoal, mas agregado um valor patrimonial, como os direitos do autor; e (c) *bienes digitales*

de *contenido patrimonial*, aqueles com valor econômico determinado ou determinável.

No mesmo sentido da classificação acima, Bruno Zampier (2017, p.59) considera que o bem digital pode ter cunho patrimonial, extrapatrimonial ou ainda caráter híbrido. Na visão do autor, alguns desses bens comportariam, pois, aspectos marcadamente econômicos, enquanto outros estariam ligados aos direitos da personalidade.

Entende-se, assim sendo, que a melhor classificação para os fins deste trabalho é a moldada conforme o conteúdo predominante deste bem, fincada na clássica divisão entre situações patrimoniais e extrapatrimoniais, pilares da doutrina civilista tradicional. Não se desconhece, todavia, a dificuldade prática em se distinguir as situações e enquadrá-las, motivo pelo qual se optou pelo elemento preponderante, conquanto exista a simultaneidade das duas características em variados casos, definido-as como situações mistas.

Grande parte da dogmática do *Common Law*, consoante Fernando Taveira Junior (2015, p.82-84), atrela os bens digitais ao instituto da propriedade. Entretanto, o autor destaca a divergência doutrinária sobre a natureza dos *digital assets*, na qual se discute se os direitos subjetivos decorrentes dos bens digitais estão próximos da natureza dos direitos reais ou pessoal.

Quanto aos bens digitais com conteúdo predominantemente patrimonial, aplicam-se as normas gerais da Constituição Federal da República Federativa do Brasil (CFRB), de 1988, e do Código Civil (CC), de 2002, referentes à propriedade. Essa categoria pode ser perfeitamente exemplificada pelas criptomoedas²⁵. A respeito da afirmação, ainda se faz necessário esclarecer como se dá essa relação.

Assim sendo, o artigo 170 da CFRB explicita que a ordem econômica, com fundamento na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, rege-se pelos princípios, entre outros, da propriedade privada e da função social da propriedade. Além disso, o próprio artigo 5º, no rol dos direitos fundamentais, eleva a propriedade a esses status.

A propriedade é “o direito que alguém possui em relação a um bem determinado. Trata-se de um direito fundamental, protegido no art. 5º, inc. XXII, da

²⁵ Criptomoedas são moedas digitais sem controle central, criadas dentro da tecnologia do sistema *blockchain*, que possibilita armazenar dados de forma permanente e descentralizada. O principal exemplo é o *bitcoin*.

Constituição Federal, mas que deve sempre atender a uma função social” (TARTUCE, 2020, p.1355). A propriedade se relaciona com quatro atributos: gozo ou fruição, reivindicação, uso e disposição.

Tradicionalmente, o direito de propriedade possui como características: ser absoluto, em regra; exclusivo; perpétuo; elástico; complexo e fundamental. Porém, quando colocado frente aos elementos da virtualidade, sobretudo sua efemeridade, vão demandar práticas e análises específicas, diante da frontal tensão.

Haworth (2013, p.20), precisamente, aponta uma alarmante diferença entre os bens digitais e propriedade clássica: muitos desses bens se desfazem com o tempo, tem seu valor reduzido ou ainda podem ser abandonados. Diante disto, os critérios de valoração da norma jurídica devem considerar uma revisitação ou mesmo relativização da clássica teoria do Direito.

Nas palavras de Castells (1999, p.296):

A análise deve deslocar-se para um paradigma comparativo capaz de explicar, ao mesmo tempo, o compartilhamento de tecnologia, a interdependência da economia, as variações da história na determinação de um mercado de trabalho que atravessa as fronteiras nacionais.

Instaura-se, como denomina Bauman (2001, p.7), o derretimento dos sólidos, que deve ser visto como evacuação de ideia de patrimônio ligada à cal e pedra, como preceito de exclusividade e unicamente economicidade. O próprio Código Civil passa por leves e morosas inversões nessa perspectiva de materialidade, como a inclusão dos fundos de investimentos ou ainda a multipropriedade no livro que trata do Direito das Coisas²⁶.

Lévy (1999, p.168) entende que não há factibilidade na defesa de exclusividade de poderes ou ainda de rigidez institucional no tratamento das novas práticas provenientes das tecnologias, o que pode gerar o uso menos produtivo destas, mesmo tendo em vista critérios humanistas.

Não há razoabilidade jurídica em afastar o tratamento dos bens digitais, com admissão de novos parâmetros hermenêuticos, com a justificativa de esvaziamento da norma. Portanto, deve-se perseguir seu fim, que, impreterivelmente, vai ser direcionado à pessoa humana.

²⁶ Destaque-se que autores como Tartuce (2020) criticam a opção de tratar bens incorpóreos dentro do Código Civil, pois o objeto do Direito das Coisas e da propriedade se limitaria aos bens corpóreos de valor econômico.

Para Grimaldi *et. al.* (2019, p.54):

Os patrimônios digitais atuam como um sistema condicionado e condicionante dos sujeitos contemporâneos, impondo a busca por identidade, um vínculo diferente e extraordinário, onde a vida real, aquela vivida em meio analógico, mescla-se com a vida espetáculo, a qual pode ser postada, editada, apagada e repostada, gerando memórias líquidas e identidades multifacetadas, por meio da informação digital.

Nessa senda de propriedade como continuidade das situações jurídicas subjetivas, trazida por Lívia Leal (2018, p.194-195), que tem influência da doutrina italiana do professor Pietro Perlingieri, se evoca uma relação jurídica complexa que coloca o titular e a coletividade, o interesse social, em polos distintos.

Bruno Zampier (2017, p.72) defende então a adoção da terminologia “propriedades”, no plural, por expressar uma forma dinâmica e renovada do fenômeno. A propriedade, dessa maneira, deve ser vista como um conceito flutuante, animado pelo ciclo vivo da internet.

Dessa forma, defende-se a “[...] passagem de uma propriedade territorial rígida à retribuição de flutuações desterritorializadas, e a transformação de uma economia de valor de troca em economia do valor de uso” (LÉVY, 1996, p.42). O conceito e o tratamento jurídico do patrimônio têm de superar a análise estática estampada na lei civil.

Essa defesa de ubiquidade hermenêutica decorre do próprio arcabouço filosófico do Código Civil, por exemplo, que opta por um sistema de normas abertas, de conceitos vagos, com vistas à operabilidade, à socialidade e à eticidade, princípios que guiam a lei privada.

A maneira de valorar esses bens e a propriedade sobre eles deve passar também por reformulações e aqui, entende-se acertado a proposição de Pierre Lévy (1996, p.40) no sentido de adaptar os modelos clássicos (o autor exemplifica com o compra do suporte físico da informação ou pagamento dos direitos autorais clássicos) à economia do valor de uso, em que se consideraria o caráter fluído na circulação das informações.

Ademais, cabe tecer sucintamente comentários sobre a possibilidade de exercício da posse sobre esses ditos bens digitais. Zampier (2017, p.87), baseado na teoria objetiva de Rudolf Von Ihering, entende possível a posse sobre os bens digitais.

Assiste razão ao entendimento acima, uma vez que a posse não corresponde adstritamente à ideia de apreensão física do bem, mas pode corresponder ao exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade, como aponta o Código Civil no seu art. 1.196.

Superada a discussão sobre os bens com conteúdo predominantemente patrimonial, há de se analisar a segunda categoria que diz respeito aos bens digitais nos quais predomina as informações de caráter pessoal. Esses bens estão associados umbilicalmente aos dados pessoais, com as situações existenciais.

A Lei nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de proteção de Dados Pessoais (LGPD) conceitua no seu art. 5º, inciso I, dados pessoais como informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável. O artigo 12, §2º, equipara ao dado pessoal as informações usadas para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.

Esses dados ainda podem ser classificados como dado sensível ou anonimizado. Aquele diz respeito à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (art. 5º, II). O dado anonimizado é relativo ao titular que não possa ser identificado (art. 5º, III).

A partir da definição legal, percebe-se que os dados pessoais estão diretamente ligados aos bens da personalidade do titular e, muitas vezes, correspondem a esses direitos da personalidade. A observação é simples, vez que a todo instante os usuários da rede produzem e compartilham imagens, vídeos, áudios, mensagens, localização e intimidade sobre si mesmo e sobre outros. Nesse viés é que se faz necessário correlacionar os bens digitais existenciais com os direitos da personalidade - embora este não seja o enfoque teórico-filosófico deste trabalho, e, posteriormente, especificar as tratativas relacionadas aos dados pessoais.

Para Lacerda (2017, p.95), os direitos da personalidade são “compostos pelo conjunto de atributos inerentes à condição de ser humano”. É uma construção jurídica que visa à tutela integral da pessoa, que passa a ser indissociável da noção de dignidade.

Dessa forma, os direitos da personalidade são relativamente indisponíveis, por admitir cessão do exercício, intransmissíveis, salvo seus efeitos patrimoniais,

inalienáveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, absolutos, extrapatrimoniais e vitalícios, extinguindo-se com a morte do seu titular. Essas características são retiradas da doutrina e das disposições do Código Civil de 2002 (artigos 11 a 20).

Numa perspectiva civil-constitucional, esses direitos encontram fundamento na dignidade da pessoa humana, enquanto valor primordial da ordem jurídica, que deve ser compreendida como parte dos princípios fundamentais e parâmetro interpretativo (RODOTÀ, 2017, p.17).

Bruno Zampier (2017, p.90) reconhece na dignidade, duas dimensões: a positiva, quando impõe um dever de proteção e fomento à vida digna, e a negativa, quando veda a objetificação do indivíduo. Ao mesmo tempo em que confere o indivíduo o poder de se autodeterminar, proíbe que o corpo seja usado como objeto, como causa depreciativa.

Essa virada ontológica de valores na seara Civil, alimentada por um novo constitucionalismo, que se insurgiu no pós-guerra, passou a adotar a proteção integral da pessoa humana (FACHIN, 2005, p.53). Então, a nova perspectiva dogmática permite afastar uma hermenêutica que traça uma limitação apriorística em favor de uma interpretação que possibilite operabilidade aos direitos da personalidade.

De fato, “[...] o Direito, na contemporaneidade, marca-se pelo reconhecimento da necessidade de tutela dos valores essenciais para o ser humano” (FACHIN, 2005, p.54). O que se pretende é a vedação à instrumentalização da pessoa, então se protege a honra, a intimidade, a vida privada, o sigilo, o nome, a imagem.

A proteção conferida aos direitos da personalidade faz parte da formulação da identidade. Quando levados ao campo problemático do ciberespaço, estes direitos são remodelados em razão da complexidade das redes. Defende-se não sua mitigação, mas sua reinterpretação para compreender as novas práticas com as quais essa categoria jurídica lida.

Sob operação no paradigma informacional, a privacidade, por exemplo, passa a contemplar a autodeterminação informativa (LEAL, 2018, p.182), que envolve o controle das suas informações e a disposição sobre elas, diz respeito à oportunidade da pessoa determinar como será construída sua personalidade nas redes.

Destarte, a análise dos direitos da personalidade no âmbito virtual desponta na proteção dos dados pessoais. Como já se tratou a LGPD é a normativa legal que disciplina especificamente os dados pessoais, no ordenamento jurídico brasileiro,

que entrou em vigor apenas em setembro de 2020 e tem clara influência do regulamento da União Europeia 2016/679, o *General Data Protection Regulation* (GDPR).

A Lei veio a regular o uso da internet no Brasil foi o Marco Civil da Internet (MCI), a Lei nº 12.965/2014, regulamentado pelo Decreto nº 8.771/2016, e também traçou alguns objetivos gerais no tratamento de dados no Brasil. Essa normativa foi o ponto de partida para a proteção dos dados pessoais.

Para Victor Hugo (2017, p.7), o MCI tem grandes problemas práticos: repete preceitos constitucionais sem explicar ou relacionar com as práticas do ciberespaço, o que gera a ausência de uma ideia unificadora. Uma norma que regula o meio, mas não os fins, nas palavras do autor.

A *priori*, define o artigo 3º, inciso III, do MCI a proteção dos dados pessoais como princípio da disciplina do uso da internet no Brasil, nos termos da lei posterior – o que veio a ser a LGPD. A proteção de dados é considerada como princípio fundamental da internet, definido pela ONU, oportunidade na qual assentou que os diferentes tratamentos conferidos à proteção da privacidade afetam os indivíduos e o comércio internacional (UNITED NATIONS, 2016).

Tratar de dados passa pelo reconhecimento de que os modelos de negócios de internet implicam tratamento de dados pessoais, que são geridos e guardados por um provedor (GONÇALVES, 2017, p.25). Daí se extrai a importância que tem a disciplina do tratamento desses dados, uma vez que potencialmente há uma colisão de direitos fundamentais referentes à privacidade e livre desenvolvimento da economia.

Os provedores, pela própria lógica de mercado e também do *Big Data*, marcado pelo enorme fluxo de dados, armazenam e gerem essas informações por meio dos bancos de dados, que são conceituados como conjunto estruturado de dados pessoais em suporte físico ou eletrônico. Quanto aos bancos de dados, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), nos artigos 43 e 44, disciplina a prática na óptica das relações de consumo.

A par disso, a Lei nº 13.709/2018 definiu dez bases legais para o tratamento de dados, que são a finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização (art. 6º da LGPD).

Ainda segundo a LGPD, a proteção de dados possui fundamento em direitos fundamentais de liberdade, intimidade, privacidade, livre desenvolvimento da personalidade e autodeterminação informativa. Faz isto ao reconhecer o sujeito como titular das informações que insere nas redes, conferindo sobre estas o direito de amplo e facilitado acesso (art. 9º da LGPD).

Outro dispositivo importante é o que define a portabilidade dos dados, no artigo 18. Cristiano Colombo e Guilherme Goulart (2019, p.56) esclarecem que a portabilidade carece de maior delimitação conceitual e o então trazem uma análise a partir do artigo 20º da GDPR²⁷, em que este instituto vai além da garantia de acesso ou de obtenção, mas envolve levar os dados para outro provedor. Estes autores, então, refletem:

Em que pese o artigo 18 da LGPD brasileira não tenha feito referência expressa à interoperabilidade, a partir de uma interpretação sistemática, observando conjuntamente os artigos 25 e 40 do mesmo diploma legal, é possível afirmar que entregar dados interoperáveis, e, portanto, vocacionados a serem transmitidos e “compreendidos” por outros provedores, configura-se em elemento da própria essência do direito à portabilidade [...] (Colombo; Goulart, 2019, p.58).

O que o autor se refere na passagem acima é que a portabilidade de dados deve envolver as obrigações de esses dados poderem ser legíveis ao destinatário, que configuraria então a interoperabilidade. Além disso, reconhecem uma dimensão de agir, em que o titular pode velar pela preservação de manutenção. Um caso prático de aplicação da portabilidade dos dados seria a possibilidade de transferir o número de telefone celular na mudança de operadora de telefonia.

Ademais, o MCI trata entre os artigos 13 e 16 da guarda de registro de conexão e de acesso pelos provedores, em que cabe a estes a responsabilidade pela manutenção e sigilo desses registros. Excetua-se o caso de provisão de conexão, em que é vedado guardar esse registro. Saliente-se que, para Victor Hugo (2017, p.92), a opção por não guardar esses registros não é constitucional, pois o texto da Carta de 1988 veda expressamente o anonimato.

²⁷ Art. 20 GDPR, *Right to data portability*. 1. The data subject shall have the right to receive the personal data concerning him or her, which he or she has provided to a controller, in a structured, commonly used and machine-readable format and have the right to transmit those data to another controller without hindrance from the controller to which the personal data have been provided, where: [omissis] 2. In exercising his or her right to data portability pursuant to paragraph 1, the data subject shall have the right to have the personal data transmitted directly from one controller to another, where technically feasible. (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

Em continuidade, para o compartilhamento dos dados é necessário a adequação a uma base legal. Por ser titular, o usuário pode exigir a qualquer momento a exclusão, com a ressalva de que fica condicionado o término do tratamento à existência ou não de outra base legal, que não o consentimento.

À luz dessas normas, percebe-se que os bens digitais de caráter pessoal correspondem aos dados pessoais, tratados especificamente pela Lei Geral de Proteção de Dados, e sobre eles, então, cabe o regime legal aplicável aos dados pessoais na internet.

Avançando na análise, têm-se, por último, os bens digitais de conteúdo misto. Neles há situações patrimoniais e existenciais coexistindo, mas não prepondera nenhuma delas. É o caso dos perfis monetizados em plataformas de redes sociais ou ainda aplicações de compartilhamento de vídeos.

Nesses casos, claramente os dados digitais passam a ser matéria-prima fundamental para a economicidade. Há uma via dúplice de exploração de aspectos pessoais para auferir repercussão econômica, que estará ligada à audiência, à quantidade de seguidores, *likes*, visualizações e compartilhamento que aquele conteúdo vai ter.

Explica-se: o acesso a essas contas envolve dados pessoais, como o *username* e senha, e o conteúdo publicado diz respeito claramente aos direitos da personalidade, como fotos e vídeos, mas a repercussão econômica que se tem a partir de cotas de patrocínio, da remuneração por visualização configura um bem digital patrimonial.

Fala-se em uma formação de valor agregada aos bens pessoais, o que traz à tona a monetização de dados. De fato constitui via de mão dupla, uma vez que é rentável aos provedores, como dados que indiquem preferências de consumo, para posterior cruzamento e análise, ou ainda cessão onerosa a terceiros, e aos usuários, como os influenciadores digitais que auferem remuneração pelo conteúdo distribuído.

O valor dos dados corresponde à “forma de estruturação da base de dados e a potencialidade de multiplicação [...]” (FILHO; SCHWARTZ, 2016, p.8). O fenômeno do *Big Data* abre caminho para ampliação das modalidades de arquivamento de dados e a exploração destes para fins econômicos, com enormes estruturas de algoritmos que são responsáveis por tratamento massivo de dados.

Aqui a discussão se torna mais complexa tendo em vista a dificuldade na determinação jurídica sobre a tutela que se deve dar nesses casos. Importante, contudo, é não lançar uma limitação apriorística, o que geraria uma incompatibilidade insanável do ponto de vista da relação Direito e fato.

Grande parte dos estudiosos que se dedicam ao estudo dos bens digitais defende a aplicação a esta categoria de bens [mistos] das regras concernentes aos direitos autorais, em razão da natureza jurídica *suis generis*. Nesse passo, a Lei nº 9.609/98 – Lei dos Direitos Autorais (LDA), que dispôs sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, diz que o regime jurídico aplicável ao Software é o mesmo dos direitos autorais.

Os direitos autorais se prestam a assegurar proteção à criação inventiva exclusiva ao seu autor²⁸. No Brasil, a Lei nº 9.610/98, que entrou em vigor em junho deste mesmo ano, trata da legislação sobre os direitos autorais. Além dessa, o país assinou diversos tratados internacionais, que demonstram a preocupação mundial na defesa desses direitos²⁹, como a Convenção de Berna de 1886³⁰.

Para Monika Silva, Renato Rampazzo e Walter Couto (2019, p.211), a “função social do direito autoral está no desenvolvimento da cultura, tecnologia e economia, sendo o direito exclusivo de exploração comercial, dado ao autor, mero meio para atingir o fim”.

Os direitos do autor são divididos em morais e patrimoniais. Aqueles indicam a possibilidade de o autor reivindicar, conservar, ter em seu nome, modificar, assegurar a integridade, retirar de circulação ou até suspender a utilização, sendo inalienáveis e irrenunciáveis. Enquanto que os direitos patrimoniais regulam a utilização econômica, a fruição e a disposição, sendo comunicáveis e perduram por setenta anos.

É necessário, contudo, destacar a rigidez com que a normativa legal trata os direitos autorais, pois, segundo Victor Hugo (2017, 97), “protegem os detentores dos direitos em detrimento daqueles que deveriam ser os seus destinatários, os usuários [...]”. O modelo adotado para a defesa desses direitos foi pensado em um contexto

²⁸ O art. 11 da Lei 9.610/98 define autor como a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

²⁹ A União Europeia aprovou no ano de 2019 a Diretiva 2019/2019, que dispõe sobre harmonização dos direitos autorais diante das práticas digitais. Essa inovação legal vem sob fortes críticas, uma vez que dentre seus dispositivos prevê a responsabilidade dos prestadores de serviço de compartilhamento de conteúdo na obtenção de autorização dos titulares dos direitos de autor.

³⁰ Esse tratado foi internalizado por meio do Decreto 75.699/1975. Trata da proteção das obras literárias e artística, revisada em Paris em outras ocasiões.

não condizente com a virtualidade e a ele está preso, sendo uma norma de atuação limitada nesse espaço.

A inflexibilidade da norma não se compatibiliza com a sociedade informacional, que caminha para criações abertas, sem autores definidos, interativas, nas quais autor e leitor se confundem e ambos convergem para uma obra livre. Para esta percepção é notório que os bens digitais perpassam a noção de digitalização de obras “físicas”.

Acertadamente, Juliana Almeida (2019, p.46) observa que “o direito autoral não é capaz de dar respostas às novas formas de produção do conhecimento da sociedade em rede”. Pela concepção estrita dos direitos autorais caberia a indagação sobre a quem pertencem os direitos sobre esses bens, mas o ciberespaço desloca a preocupação para os fins: a pessoa humana.

À vista dessas críticas, deve-se concordar com Lévy (1996, p.40-41) em propor uma atualização do direito autoral, na qual haveria a passagem de um prisma territorial, que vão de encontro à portabilidade e modalidade próprias do virtual, a um direito de fluxo e passagem.

Abandonar totalmente qualquer pretensão à propriedade sobre os programas e a informação, como certos ativistas da rede propõem, seria arriscar-se a voltar aquém da invenção do direito autoral e da patente, à época em que as ideias suadas dos trabalhadores intelectuais podiam ser bloqueadas por monopólios ou apropriadas sem contrapartidas por potências econômicas ou políticas. (LÉVY, 1996, p.40).

Portanto, embora se apresentem como uma realidade latente, os bens digitais não encontram regulação específica no ordenamento jurídico brasileiro, o que dificulta a uniformidade do debate, ampliada pela juventude da temática e da escassez de trabalhos que a discutam efetivamente.

Por todo o teor do discutido, percebeu-se que os bens digitais, surgidos sob a influência do ciberespaço e dentro do paradigma informacional, são bens jurídicos incorpóreos que compõem o patrimônio da pessoa. Estes bens podem ser patrimoniais, extrapatrimoniais ou mistos, a depender do conteúdo predominante.

Aos bens digitais patrimoniais são aplicáveis as regras sobre a propriedade e sua função social. Por outro lado, aos bens digitais existenciais, se aplicam as normas sobre os dados pessoais, sobretudo a LGPD. Por fim, os bens digitais mistos constituem uma categoria jurídica *suis generis*, próxima dos direitos autorais,

com a ressalva de que para aqueles não deve haver a atenção sobre nova interpretação às normas da LDA.

3 ECONOMIA INFORMACIONAL E AS POLÍTICAS DE GANHOS DAS REDES SOCIAIS

O final do século XX marca profunda transformação sociocultural, experimentada em nível global. O invento da internet e a difusão da tecnologia imprimem uma descontinuidade nos padrões de variados campos da sociedade, como a organização econômica. À vista disso, o ciberespaço se cria como “principal infraestrutura de produção, transação e gerenciamento econômicos” (LÉVY, 1999, p.168).

O afloramento de um novo marco para economia impôs mudanças nas estruturas do capital, de modo a desenvolver novos traços distintivos, sob os quais passa a operar. O imediatismo, a capacidade de tratar volume extenso de dados e a comunicação em grande escala rearranjam o encadeamento capitalista com inovações no trabalho, na produção e na distribuição de produtos e serviços.

Nesse processo, a informação e o conhecimento despontam como “elementos cruciais no desenvolvimento da economia”, pois são produtos do processo produtivo (CASTELLS, 1999, p.119). A informação adquire especial valor, bem como sua troca e seu uso, acelerando o fluxo do capital e a disseminação do conhecimento, sobre o que se denomina economia informacional.

Para Castells (1999, p.142), a economia informacional tem o atributo de ser global por sua “capacidade de funcionar como uma unidade em tempo real, em escala planetária”, que a distingue de ser mundial³¹. Entende-se que a economia da informação opera inclusive em uma complexa estrutura realizada com base na integração global, grifada pelo aumento das transações comerciais via internet.

Para Cíntia Rosa (2009, p.69), esse fenômeno (da economia informacional) é indicado pela desconstrução, repercussão do uso das técnicas, que “coloca em xeque a utilidade das normas tradicionais para a pacificação dos litígios decorrentes do comércio eletrônico”. O impacto das novas técnicas remonta a ordenação do sistema jurídico para que abrace a funcionalidade destas.

³¹ Uma economia mundial está ligada ao avanço do capital no mundo (CASTELLS, 1999, p.142).

A festejada autora Cíntia Rosa (2009, p.68-81), em seguida, apresenta as principais dificuldades enfrentadas pelo Direito dentro dessa perspectiva. São obstáculos: a despersonalização, consequência da sociedade de massa; a desmaterialização, consubstanciada na virtualização dos contratos e dos produtos; desterritorialização e a desregulamentação, que enfrentam os limites geográficos e de soberania dos países; e a atemporalidade, assinalada pela comunicação simultânea e em tempo real. Esses obstáculos serão adiante debatidos.

Um dos principais produtos consumidos hodiernamente no mundo de economia informacional são as redes sociais, nas quais todos os dias milhares de usuários compartilham e consomem informações. O *Instagram*, o *Facebook*, o *WhatsApp*, e as plataformas de compartilhamento de vídeos, como *Youtube*, aparecem como as aplicações na internet mais populares no cotidiano dos brasileiros.

A partir disso, este trabalho propõe um recorte teórico, a justificar pela imensidão de aplicações disponíveis na rede e que estão a surgir a todo instante, para analisar somente algumas das redes sociais mais populares no Brasil³² – *Instagram*, *Facebook* e *Tik Tok*- e também a plataforma de compartilhamento de vídeos do Google – o *Youtube*. Por considerar que esses meios são comumente os mais utilizados para fins de exploração econômica, à vista da possibilidade de monetização dos perfis.

Em um primeiro momento, parte-se para uma conceituação sucinta do que sejam as redes sociais – ressalta-se que as estruturações conceituais devem ser abertas diante da natureza líquida do ciberespaço. Dessa maneira, busca um mínimo de objetividade conceitual para que este estudo se torne factível.

Para Grimaldi *et. al.* (2019, p.66):

As redes sociais são estruturas constituídas por sujeitos ou organizações, conectados por um ou vários tipos de relações, que compartilham valores e objetivos comuns. Seu diferencial se dá na configuração de sua estrutura, de forma aberta, permitindo relacionamentos horizontais e não hierárquicos entre os integrantes.

O termo redes sociais não é novo, mas foi adaptado ao virtual e diz respeito à criação de perfis, nos quais as pessoas formam e mantêm relacionamentos e

³² O portal R7 divulgou uma lista com as aplicações mais usadas no Brasil e no mundo no ano de 2020 com base no número de usuários e de downloads (PEREIRA, 2020).

integram um agrupamento de indivíduos que compartilham ideias e interesses. Essa estrutura é desenvolvida e oferecida ao usuário por meio dos serviços dos provedores de aplicações³³.

Essas redes sociais despontam como meios fáceis tanto para negócios quanto para relacionamentos e assumem o protagonismo no mercado e nas estratégias de marketing. Por intermédio de um só perfil, é possível alcançar milhares de pessoas em diversos locais no mundo.

As pessoas que trabalham diretamente com produção e compartilhamento de conteúdo nas redes são denominadas “*digital influencers*” ou criadores de conteúdo, que auferem renda a partir da exploração econômica do seu próprio perfil. Mostra-se o dia-a-dia, as refeições, o vestuário, dicas de beleza, por vezes remunerados pela própria plataforma, como é o caso do *Youtube*, ou empregados por grandes empresas para publicidade de seus produtos.

Esses perfis chegam a somar uma quantia vultosa de seguidores e interações – *likes*, reações, comentários. O titular da conta pode vender a patrocinadores, no caso do *Instagram* e *Facebook*, *posts*³⁴, *stories*³⁵, vídeos no IGTV³⁶ ou ainda *lives*³⁷. O valor percebido é variável a depender do engajamento do perfil.

Os criadores de conteúdo na plataforma do Google podem ganhar dinheiro de várias formas. É necessário ser membro do Programa de Parcerias do *Youtube* (YPP) para se qualificar a compartilhar receitas de publicidades veiculadas no vídeo do titular, além de poder receber receita das assinaturas do *Youtube Premium*, de acordo com o conteúdo que os assinantes assistem.

Além dessas formas, há outras maneiras de monetização no *Youtube*, como o clube de canais, em que os seguidores se inscrevem e pagam uma taxa para receber serviços exclusivos da empresa, e o *super chat* ou o *super stickers*, nos quais o titular entra em links ao vivo e os seguidores pagam para ter suas mensagens em destaque.

Já no *Tik Tok*, o usuário pode aferir economicidade de algumas formas conhecidas. Uma delas consiste na possibilidade de se gerar um código de indicação para amigos, com acúmulo de determinado valor a cada pessoa que baixa

³³ Nomenclatura utilizada de acordo com o art. 5º, inciso VII, do Marco Civil da Internet.

³⁴ *Post* é o conteúdo compartilhado no perfil do usuário que pode ter forma de imagem ou vídeo.

³⁵ *Stories* é uma função para compartilhar fotos, vídeos ou áudios de forma instantânea.

³⁶ O IGTV é uma sigla para *Instagram TV*, no qual é possível que o usuário publique vídeos com maior duração.

³⁷ *Lives* é um recurso que permite a transmissão de conteúdo ao vivo.

o aplicativo por meio desse código. Outra forma é poder acumular dinheiro de acordo com o número de visualizações em seus vídeos, por meio de uma moeda própria – Rubis. Assim, o aplicativo confere missões diárias aos usuários e a cada desafio cumprido, um valor é percebido; e durante as transmissões online, os usuários podem enviar moedas virtuais para o criador de conteúdos.

São as funcionalidades do *Tik Tok Creator Marketplace*, em que os criadores de vídeo colaboram em campanhas pagas a convite de marcas anunciantes. Além dele, podem receber presentes ao vivo, em que os espectadores enviam presentes virtuais que são levados em conta no cálculo da recompensa dada pela plataforma. Saliente-se que o *Tik Tok* possui um fundo com receitas destinadas aos criadores de conteúdo.

Por conseguinte, é correta a assertiva de que “o consumidor de informação, de transação ou de dispositivos de comunicação não cessa, ao mesmo tempo, de produzir uma informação cheia de valor” (LÉVY, 1996, p.40). Em tempos de virtualidade, as pessoas passam a ser centros de relevantes interesses econômicos, que podem ser explorados, sobretudo pelas funcionalidades das redes sociais.

3.1 Princípios contratuais e contratação eletrônica

Para usufruir dos serviços das plataformas que oferecem as aplicações de redes sociais, o usuário deve concordar com as políticas de uso e de privacidade impostas pelo fornecedor dessas aplicações. Esses termos se instrumentalizam na forma de contratos.

Para Tartuce (2020, p.855), o contrato é:

[...] um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres. Os contratos são, em suma, todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios.

A noção de contrato esteve inicialmente ligada à autonomia da vontade, à manifestação da vontade livre dos contratantes, que criava lei - *Pacta Sunt Servanda*, fundamentado na máxima de que as partes eram iguais. Assim sendo, a discussão sobre justiça contratual, ou até mesmo sobre igualdade substancial não existia (ALMEIDA, 2019, p.104).

Esse paradigma foi em substância afastado pelo advento do Código Civil de 2002, diante da valorização da pessoa humana e dos aspectos coletivos em detrimento da patrimonialidade e da individualidade que outrora esculpiram a lei civil. Enfim, o conceito atual de contratos passa pela valorização da pessoa, no qual sua função é fundada.

Nesse sentido, o Código Civil ao disciplinar os contratos, em livro próprio, explicita a necessidade de a liberdade contratual ser exercida nos limites da função social do contrato (art. 421), sendo obrigatório guardar em todas as fases do contrato e após sua conclusão, os princípios da probidade e da boa-fé (art. 422).

Exige-se, então, que os contratos se prestem a uma finalidade pública, uma utilidade coletiva, por levar em conta a realidade social. A função social apresenta dupla faceta: eficácia interna, que impõe a proteção ao vulnerável, afastamento de abusividades, como onerosidade excessiva, e proteção da pessoa; eficácia externa, com a proteção dos direitos difusos e coletivos e a tutela externa do crédito (TARTUCE, 2020, p.889).

Especificamente sobre a relação entre provedor de aplicação e usuário, tem-se delimitada uma relação de consumo, pois há de um lado o usuário que usa o serviço como destinatário final e do outro, o fornecedor que desenvolve a atividade de prestação de serviços. Por figurar como relação de consumo, as normas do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8078/90 – são também aplicáveis a estes casos, em claro diálogo das fontes, além da própria norma constitucional.

Essa subsunção legal à norma consumerista é entendimento consagrado pela terceira turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no ano de 2012, no Recurso Especial de nº 1316921/RJ. No precedente, a Corte de Justiça asseverou que a exploração comercial da internet se sujeita à Lei nº 8.078/90, mesmo tendo caráter gratuito. Segundo a relatora, Ministra Nancy Andrighi, “o fato de o serviço prestado ser gratuito não desvirtua a relação de consumo”.

Outrossim, as partes firmam um contrato de adesão, que apresenta características próprias que se coadunam com a velocidade com a qual o consumo lida, além de maior segurança ao estipulante. O contrato de adesão tem lugar quando só um dos contratantes impõe as cláusulas e os termos, em que a outra parte não pode dispor sobre elas, apenas aceitar ou não o seu conteúdo.

Nesse mesmo prisma, o Código do Consumidor cuidou em definir o contrato de adesão:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Por essa vulnerabilidade de uma das partes em não participar da discussão do conteúdo do contrato, o Código Civil e o Código do Consumidor consagram que as cláusulas nessa espécie contratual devem ser interpretadas em favor do aderente (art.423 CC e art. 47 CDC). Ainda, é nula de pleno direito a cláusula que importe renúncia antecipada a direito resultante da natureza do negócio (art.424 CC).

Importa mencionar que a extinção do contrato por morte de um dos contratantes só ocorre se versar sobre obrigação *intuitu personae*. Nesses casos, os herdeiros não recebem o encargo, ou seja, as obrigações contratuais não se transmitem. A obrigação personalíssima é aquela que somente pode ser realizada por aquele contratante, em razão de caracteres especiais.

Ocorre que, com a virtualidade, os contratos também passam por uma remodelagem. O ritmo imposto pelo paradigma informacional leva este instituto à despersonalização e à objetivação. “A contratação em massa é fenômeno marcante da contratação eletrônica, daí a disponibilização padronizada de bens e serviços, o que significa minimização dos riscos e otimização dos lucros” (LIMA, 2009, p.446).

Em tempos de sociedade pós-moderna, as relações contratuais são destacadas pela virtualidade, que conduz à transnacionalidade desses acordos de vontade, predominando contratos atípicos, ou seja, espécies contratuais não previstas *a priori* em lei. Na interação entre tecnologia e mercado, tanto os fluxos do capital como a circulação de bens e produtos acontece em rapidez extraordinária.

Longe de estar adstrito à estrutura material, o conteúdo desses bens, que são as informações e os dados, ingressam no mercado e desafiam a organização e disposição dos contratos, mesmo de um ponto de vista ontológico. Assim, “[...] o novo mercado online, o cibermercado, tem necessidade de meios inéditos para tratar da dialética do virtual e do atual” (LÉVY, 1996, p.42).

Ontológicos, pois, os conceitos devem ser elásticos à proporção em que as se tornem complexos. Novas relações e novos instrumentos surgem. Neste perigo de relegar a um limbo jurídico, há de se entender que o arcabouço principiológico do

Código Civil tem plena aplicabilidade nesta situação, julgado a conviver com novos princípios (LIMA, 2009, p.310).

A internet como meio de comunicação em massa impõe abstrusos desafios que perpassam a complexidade técnica e a massificação da oferta, por dever considerar que no virtual o fornecedor pode nem sequer existir fisicamente (territorialmente) ou pode haver diferença entre o fornecedor do bem e do serviço, além de que para o aperfeiçoamento do contrato não há que se falar na entrega física do produto. Os bens digitais são o conteúdo mais comum aqui, fator intrínseco ao fenômeno da globalização, que levam à exiguidade das leis civilistas tradicionais.

Nesse viés é que está inserido o contrato eletrônico, que pode ser definido como “aquela modalidade contratual que se utiliza de meios eletrônicos para a sua realização ou tem por objeto bens ou serviços disponibilizados em meio digital” (ALMEIDA, 2019, p.108).

Como visto, trata-se de um tipo atípico de contrato. Não há uma regulamentação específica em lei, apesar de o decreto 7.962/2013 disciplinar a contratação no comércio eletrônico, em que mais se presta a repetir as normas do CDC ao invés de regulamentar o instituto.

Cíntia Rosa (2009, p.443) diferencia contrato informático de contrato telemático, sendo que estes são os contratos “celebrados utilizando a informática como meio de comunicação”, enquanto que aqueles têm por objeto bens ou serviços ligados à informática.

Os contratos telemáticos, que são de adesão por excelência, podem se estruturar de três diferentes formas: *Browse-Wrap*, *Shrink-Wrap* e *Click-Wrap*, que se diferenciam, principalmente, pela forma de aferir a manifestação de vontade do aderente. No primeiro caso, utilizam-se *hiperlinks*, que por vezes ficam fora da visão do usuário, apenas basta que este acesse a página para estar vinculado a esses termos.

No caso do *Shrink-Wrap* e do *Click-Wrap*, a aceitação ocorre a partir de um clique, por considerar ou não com o que é imposto, por meio de um comportamento social típico. Em cotejo destas modalidades, tem-se que no caso do *Shrink-Wrap*, os termos do contrato só estarão acessíveis ao usuário após a aquisição do software. Já o *Click-Wrap*, que é o mais utilizado no caso das plataformas de redes sociais, pode ser definido como:

[...] contrato de adesão telemático, cujo objeto seja um bem imaterial (digitalizado) ou material, em que o fornecedor estabeleça unilateralmente as cláusulas contratuais, notificando o adquirente sobre elas antes de obter a manifestação de vontade deste, que é exteriorizada mediante uma conduta social típica, quer seja por meio de um clique em determinado ícone, quer seja por utilizar o produto digitalizado [...] (LIMA, 2009, p.526).

Nessa realidade, Cíntia Rosa (2009) propõe alguns novos princípios, que devem permear essas estruturas contratuais: princípio da liberdade de expressão, que diz respeito à comedida atuação estatal no controle dos dados; princípio da proteção da privacidade, por considerar que os contratos impõe que o usuário forneça informações pessoais, previamente; princípio da liberdade de informação e de autodeterminação, que muito está ligado à posição do usuário, enquanto poder de dispor de seus dados; e princípio da confiança, calcado na prevalência da declaração sobre a vontade.

Concorda-se com o que a doutrinadora na sua tese de doutoramento propõe, pois na simbiose entre relações contratuais e virtualidade algumas peculiaridades despontam e exigem adequação do Direito para reagir ao novo.

3.2 Cláusulas dos termos de uso e política de privacidade: o caso do Facebook, Instagram, Tik Tok e Youtube

Os termos de uso e a política de privacidade definem como serão tratadas as informações dos aderentes, quais serão os produtos e serviços ofertados pela plataforma e também os direitos e deveres dos usuários, bem como a política de segurança de dados (GONÇALVES, 2017, p.102).

Esses termos vêm, geralmente, explícitos no ato da contratação, quando o usuário baixa o aplicativo ou acessa o site da plataforma. Frequentemente, estão estruturados em *hiperlinks*, o que dificulta o conhecimento, à primeira vista, de todo o teor do contrato por parte do usuário. Nesse ínterim, convém uma análise pormenorizada desses contratos.

3.2.1 Facebook

Quando o usuário cadastra um perfil no *Facebook* concede uma “licença mundial não exclusiva, transferível, sublicenciável e isenta de royalties”

(FACEBOOK, 2021) para a plataforma referente ao nome, marca e logotipos, que permanece vigente mesmo após o usuário parar com o uso da rede. Sendo que o titular dos direitos de propriedade intelectual sobre o que compartilha é o usuário, ou seja, este detém a propriedade de seus bens. Contudo, não faz parte da sua conta pessoal as informações que outras pessoas compartilham.

Com isso a plataforma pode “hospedar, usar, distribuir, modificar, veicular, copiar, exibir ou apresentar publicamente, traduzir e criar” (FACEBOOK, 2021) conteúdos derivados das informações e dos dados que a pessoa disponibiliza, sem pagamento de remuneração para tanto.

É um serviço gratuito, mas prevê o uso de dados pessoais na publicidade dirigida e na personalização da experiência na página com a coleta de dados de localização, leitura das mensagens privadas, visualizações do histórico de navegação. Além disso, a plataforma pode acessar dados biométricos cadastrados no dispositivo móvel e utilizar-se de *cookies*, que são compartilhados com empresas do *Facebook*, inclusive de fora do país de residência do titular.

Para se cadastrar como usuário na plataforma do *Facebook*, a pessoa tem de ser maior de treze anos de idade, não pode ter sido condenado por crime sexual e não pode ter tido outra conta desativada por violação aos termos e políticas da plataforma.

Sobre o compartilhamento de dados, expressamente a plataforma adverte a proibição de venda, licença ou compra de dados da própria plataforma, com termos específicos sobre as situações legitimadoras do compartilhamento desses dados. Esta hipótese só pode ocorrer quando exigido por lei ou diante de instrução do usuário, desde que respeitados os dados restritos da plataforma.

Terceiros não podem acessar o conteúdo dos bens sem uma base legal, sendo a senha intransferível, bem como o contrato. Quando o usuário permitir o acesso de terceiros, com a autorização por escrito do *Facebook*, deve garantir que ele não viole e que cumpra os termos e políticas, sendo responsável por atos e omissões deste terceiro.

O usuário pode livremente excluir os conteúdos que compartilha ou ainda a totalidade de seu perfil, com a oportunidade de baixar uma cópia desses dados. Apesar da exclusão, os dados continuam a ser processados. A plataforma estipula o prazo de noventa dias para exclusão, a depender do fim almejado, com a justificativa de que a exclusão imediata restringiria a capacidade de: (i) investigar ou identificar

atividade ilegal ou violação aos termos e políticas; (ii) cumprir obrigação legal; (iii) viabilizar o cumprimento de requisição de uma autoridade judicial.

Além de o usuário mesmo poder excluir, o serviço pode suspender ou excluir definitivamente as contas que violem os termos ou políticas ou incorra em violação dos direitos de propriedade intelectual de terceiro de maneira habitual. Destaque-se que, mesmo que o próprio servidor encerre a conta, algumas disposições contratuais permanecem em vigor, como a licença de conteúdo.

Ademais, dispõe sobre a limitação da responsabilidade da plataforma, ainda que tenham sido avisados de danos. No caso de inexecução do contrato por parte do *Facebook*, aduz que não significa renúncia a quaisquer termos. Sendo que a invalidade de alguma cláusula específica, não atinge o restante das disposições.

Para consumidores, elege o foro do domicílio destes para hipóteses de reivindicação sobre a prestação dos serviços ou causa relacionada aos termos e políticas, bem como as leis do país em que residem. Em outros casos, o foro é o do Tribunal Distrital da Califórnia ou em um Tribunal Estadual no Condado, sendo regido pelas leis da Califórnia.

Na hipótese de falecimento do titular da conta, a plataforma oferece a alternativa de exclusão, sem a opção de um herdeiro fazer o *download* dos dados, ou em vida nomear um contato herdeiro³⁸ para administrar a conta caso seja transformada em memorial. A família pode solicitar a exclusão ou transformação em memorial, com a documentação que comprove o óbito.

No caso das contas transformadas em memorial, o conteúdo compartilhado permanece e fica visível para o público com o qual foi compartilhado. Os poderes desse herdeiro estão relacionados a alterar imagem do perfil e da capa, publicar e aceitar solicitações de amizade. Caso não haja contato herdeiro, as informações não podem ser alteradas.

Cabe esclarecer que a análise recai sobre os perfis pessoais e não sobre as páginas comerciais. É defeso que empresas tenham perfis pessoais, então o que se tem são páginas para exploração comercial, para divulgação de publicidade, venda de produtos.

Adiante, a plataforma ainda estabelece termos para uso dos serviços com fins comerciais. Segundo o *Facebook*, esses fins incluem “o uso de anúncios, a venda

³⁸ O contato herdeiro é um recurso do *Facebook* que permite designar alguém para gerenciar o perfil após a morte do titular da conta.

de produtos, a criação de aplicativos, o gerenciamento de página e de grupo para fins empresariais ou o uso [...] dos serviços de mensuração [...]” (FACEBOOK, 2021).

Para as páginas, o administrador concede licença à rede social sobre o conteúdo postado, além de concordar com todos os termos de uso e política de privacidade. A rede adverte que não são transferíveis os dados de publicidade, exceto em base anônima e agregada ou autorização do *Facebook*, nem devem ser usados, salvo para avaliar desempenho e eficácia da publicidade. No mais, aplica-se o já exposto, supletivamente.

3.2.2 *Instagram*

O *Instagram* é uma plataforma de compartilhamento de fotos e vídeos mantida pelo *Facebook*, o que faz com que muitas das cláusulas já estudadas no tópico anterior, se apliquem aqui, como o armazenamento de dados e seu uso para publicidade dirigida, por exemplo, além da idade mínima de treze anos para permissão de uso, a exclusão de conteúdo, jurisdição competente e a intransmissibilidade do contrato.

Não é possível a venda, licença ou compra de dados obtidos através da plataforma, como a venda do *username* ou outras informações de *login*. O *Instagram* também reconhece que os bens são de propriedade do usuário, que concede uma licença de uso.

Tanto no *Instagram* quanto no *Facebook*, os criadores de conteúdo, para compartilhar conteúdo patrocinado, devem ter acesso à ferramenta para conteúdo de marca. Os influenciadores que exploram seus perfis para divulgação de produtos devem seguir algumas regras específicas, como a exigência do rótulo de parceria.

No *Instagram* é possível que se crie uma conta de criador de conteúdo, que inclui acessar mais recursos, como controle de acesso e crescimento do perfil. Este tipo de conta também segue os mesmos termos já citado. Para esses criadores também é oferecido o serviço do selo, que demonstra a autenticidade do perfil.

Quando do falecimento do titular, também é possível exclusão ou transformação do perfil em memorial, com o diferencial que aqui não há previsão do contato herdeiro. Então, a conta memorial fica inacessível para todos e seu conteúdo não pode sofrer alteração.

3.2.3 Tik Tok

É um aplicativo para criação e compartilhamento de vídeos curtos. Para se cadastrar como usuário, é exigida a idade mínima de 13 anos, sendo que os menores de 16 anos não podem utilizar mensagens diretas ou fazer *lives* e não tem seu conteúdo visível no *feed*. Ainda, os menores de 18 anos não podem enviar ou receber presentes virtuais.

Como é da própria essência da atividade, também trata dados pessoais para fins comerciais e de utilização personalizada dos serviços, bem como os armazena por interesses já explicitados nas demais plataformas, que são armazenados em servidores localizados em Cingapura ou nos Estados Unidos. Sobre isso, tem termos específicos sobre a requisição de informações por autoridades judicial, ministerial ou policial, inclusive com a notificação do usuário quando estas informações forem requisitadas.

Prevê a propriedade do conteúdo ao usuário, que concede uma licença perpétua e irrestrita à plataforma para reproduzir, distribuir, criar obras derivadas ou ainda modificar o conteúdo. Todo este conteúdo compartilhado pelo usuário é considerado não confidencial e não exclusivo. Já a plataforma concede uma licença para acesso e uso dos serviços pelo usuário.

Pelos termos, o aderente abre mão de dos todos os seus direitos relacionados à privacidade, publicidade ou outros que dizem respeito ao conteúdo compartilhado, bem como renuncia qualquer pretensão associada aos direitos morais.

A conta é pessoal e, por isso, é proibido usar o perfil de outra pessoa sem a autorização do *Tik Tok*. Conteúdos que violem direitos intelectuais de outra pessoa são proibidos. Para estes casos a identidade do usuário pode ser divulgada, caso terceiros reclamem o conteúdo.

No tocante à responsabilidade, o usuário é o único incumbido pela atividade realizada na conta, pois a licença concedida isenta os proprietários do serviço de qualquer encargo. A responsabilidade é afastada ainda que exista a possibilidade de ciência do dano e mesmo diante de conteúdos publicados pela própria plataforma ou por terceiros autorizados.

Quanto às formas de aferir economicidade por meio da plataforma, para se cadastrar no fundo do criador, é necessário cumulativamente ser maior de 18 anos, ter dez mil seguidores e, pelo menos, cem mil visualizações em vídeos nos últimos 30 dias. Essa função está disponível somente para os clientes dos Estados Unidos, do Reino Unido, da Alemanha, da Itália, da França e da Espanha.

Os usuários podem comprar moedas ou brindes virtuais no aplicativo, que só são utilizáveis na plataforma e servem para enviar ou receber presentes a outras pessoas, disponível para os maiores de idade na respectiva jurisdição. Os brindes constituem a disponibilidade de mais funções, sobre as quais a plataforma concede licença limitada.

As moedas adquiridas são intransmissíveis a terceiros, sem autorização escrita dos desenvolvedores do serviço. Ademais, tanto as moedas quanto os brindes não constituem propriedade do usuário nem são transferíveis por morte e qualquer outro modo, nem podem ser trocadas por dinheiro ou moeda corrente ou qualquer forma de crédito. Assim, se não utilizados ou a conta for encerrada, expiram, e se transferidos ou vendidos sem autorização, são anulados.

Já o programa *Tik Tok Diamond*, quando os criadores de conteúdo fazem transmissões ao vivo e recebem brindes dos espectadores, é aberto a todos os utilizadores maiores de 16 anos, desde que nessa idade tenham autorização dos pais.

Os diamantes são medidas de popularidade do influenciador, que podem levantar o valor acumulado em dólar americano, com pagamento efetuado na conta *Pay Pal*. Contudo, a plataforma se reserva no direito de gerir, controlar, modificar e eliminar a função de levantamento e deduzir os diamantes se houver desobediência aos termos e políticas.

Importa perceber que a plataforma tem termos diferentes para os residentes nos Estados Unidos, na Comunidade Europeia, na Suíça ou na Índia e para os que residem fora dessas jurisdições. No caso do Brasil, ainda há termos complementares que tratam da proteção de dados pessoais e dos requisitos etários, para os maiores de 16 e menores de 18, que necessitam do consentimento dos pais.

Para os usuários nacionais, o aplicativo prevê a possibilidade de confirmação do tratamento dos dados. Ainda mais, o contratante pode solicitar a anonimização dos seus dados, o bloqueio ou eliminação, portabilidade para terceiros, informações sobre as entidades com as quais compartilham os dados, bem como a retirada do

consentimento. Entretanto, a plataforma se reserva o direito de negar a solicitação em certas situações se houver razões legítimas.

Segundo a plataforma, só se aplicam à relação entre usuário e *Tik Tok* os termos impostos, com a ressalva do direito de retirar a plataforma do ar sem aviso prévio. Quando da alteração dos termos e políticas, o provedor notifica o usuário dessas mudanças por meio de aviso em destaque na plataforma.

Ainda, aduz que nenhuma destas condições afeta direitos que os usuários não possam dispor contratualmente, à vista da jurisdição do país que seja residente. Para o Brasil, a jurisdição e legislação aplicáveis são as nacionais.

3.2.4 Youtube

O *Youtube* é uma plataforma de compartilhamento de vídeos pertencentes ao Google. Aqui também a idade mínima para uso do serviço é de 13 anos, com a ressalva de que os menores de 18 anos devem ter permissão dos pais ou responsáveis. Para essa categoria (menores de 18 anos) é oferecido o *Youtube Kids*.

A plataforma oferece uma série de serviços, a saber: *Youtube GO*, com a funcionalidade de download de vídeos; *Youtube Kids*, em que crianças podem acessar somente conteúdo aprovado pelos pais; *Youtube Music*, um streaming de música com pagamento de mensalidade; *Youtube Originals*; *Youtube Premium*, que permite visualizar os vídeos sem anúncios; *Youtube Select*, que oferece programas e *lineups* de conteúdo relevantes; *Youtube Studio*; e *Youtube TV*.

Ínsito destacar a previsão de que o uso do serviço não garante a propriedade ou direitos sobre ele, mas sobre o conteúdo pessoal, concedendo uma licença mundial, não exclusiva, isenta de royalties, sublicenciável e transferível, além do direito de monetização sobre o conteúdo, sem direito de retribuição financeira por isso. Para mais da licença à plataforma, concede uma licença mundial, não exclusiva e isenta de royalties para outros usuários acessarem e usarem o conteúdo, de forma dependente do serviço.

Os termos de processamento de dados têm embasamento no Regulamento Europeu sobre dados pessoais. Para os usuários localizados no Brasil, prevê a viabilidade da confirmação sobre o tratamento dos dados, atualização, correção,

remoção e acesso, assegurada a portabilidade, ou oposição ao tratamento. O Google é responsável pelo processamento dos dados dos brasileiros.

No *Youtube*, à identidade das demais plataformas, o tratamento de dados continua vigente por período comercialmente razoável após remoção ou exclusão, bem como os termos são aplicados mesmo após o fim da relação entre usuário e provedor, como a licença sobre o conteúdo. Quando à exclusão da conta, oferece a possibilidade de copiar os dados.

Como é uma aplicação vinculada aos serviços Google, os termos deste também são observáveis, como a permissão para que o titular atribua um administrador para a conta inativa, com a indicação de amigos ou familiares que serão notificados quando da inatividade, sendo compartilhados com esses indicados, os dados da conta.

Para os criadores de conteúdo há a opção de participar do programa de parcerias, no qual se torna qualificado para receber receitas. São funcionalidades desse programa: anúncios³⁹, estante de produtos⁴⁰, super chat ou super *stickers*⁴¹ ou o *Youtube Premium*⁴². Para estes criadores, o programa de parcerias possibilita acesso ao suporte ao criador de conteúdo, aos recursos de monetização e o uso do *Copyright Match Tool*.

Alguns requisitos são exigidos: o titular do canal deve seguir as políticas de monetização, morar em país em que o recurso esteja disponível, não ter aviso das diretrizes da comunidade ativo, ter mais de quatro mil horas de exibição nos últimos doze meses, ter mais de mil inscritos e uma conta *Google AdSense*⁴³ vinculada. Para a monetização é necessário ter os direitos de uso comercial do conteúdo.

Cadastrado neste programa, o usuário se vincula a outras políticas específicas: de monetização, de transmissões ao vivo ou a estante de produtos do canal, por considerar que cada função tem o seu próprio requisito. Nos casos de publicidade ou patrocínio, ainda se sujeita às políticas de anúncios. Expressamente, os dispositivos do contrato de adesão com o serviço dispõem que não há vínculo empregatício nesses casos de monetização.

³⁹ O proprietário do canal participa das receitas dos anúncios que são exibidos aos usuários.

⁴⁰ A estante de produtos permite que empresas ofereçam produtos aos usuários por meio de links

⁴¹ O proprietário realiza transmissões ao vivo, nas quais os usuários pagam para exibir mensagens na forma de destaque.

⁴² A remuneração ocorre de acordo com a quantidade de usuários cadastrados no *Youtube Premium* – serviço pago.

⁴³ Serviço de publicidade do Google.

Para participar das receitas de anúncios, clube de canais, estante de produtos e o super chat ou super *stickers*, o titular da conta deve ter no mínimo 18 anos de idade. Para a receita de anúncios, o conteúdo compartilhado deve atender às diretrizes de publicidade.

Já para o clube de canais são necessários mais de mil inscritos no canal, exigência que chega a dez mil inscritos para a estante de produtos. Outrossim, no super chat e no super *stickers*, o criador de conteúdo deve residir em país em que o recurso está disponível e para a receita do *Youtube Premium*, o usuário deve criar conteúdo que é assistido por espectadores deste serviço.

Além desses serviços, as pessoas que tiverem canal no *Youtube*, independente de vinculação ao programa de parcerias, podem receber valores do fundo de recompensa do *Youtube Shorts*⁴⁴. Os requisitos são: residir em países específicos, o usuário ter compartilhado um short nos últimos 180 dias e se tiver entre 13 e 18 anos de idade precisa que um responsável configure uma conta *Google AdSense*.

Os pagamentos, que são considerados royalties, acontecem por meio da conta do *Google AdSense*. O levantamento dos valores só ocorre no momento em que o usuário atinge o valor mínimo para o pagamento, quando pode selecionar a forma que vai ocorrer – cheque, Transferência Eletrônica de Fundos (EFT)⁴⁵, Área Única de Pagamento em Euros (SEPA)⁴⁶, Rápida ou transferência eletrônica.

A conta do *Google AdSense* pode ser compartilhada com outras pessoas. Essas pessoas podem ter um acesso padrão para editar e gerenciar a conta ou acesso de administrador, no qual é possível conceder acesso de outros à conta, gerenciar a conta ou ver a lista das pessoas que acessam a conta.

Por fim, o Google, empresa responsável pelo *Youtube*, permite que o usuário indique um administrador para o perfil, quando este fique inativo, ou o apontamento de dez amigos que serão notificados em caso de inatividade da conta. A esses contatos indicados é possível o compartilhamento dos dados e conteúdos da conta.

Ante o exposto, entende-se que as relações na internet são definidas, em sua grande parte, por imposições do setor privado, que criam verdadeiros centros de

⁴⁴ Recurso do *Youtube* que permite ao usuário compartilhar vídeos curtos de até um minuto.

⁴⁵ A transferência Eletrônica de fundos (TEF ou EFT, sigla em inglês) corresponde a uma forma de transação financeira que permite pagamento facilitado e ágil na compra e venda, com o diferencial de diferentes bandeiras de cartão de crédito, a partir de Softwares.

⁴⁶ Área Única de Pagamento em Euros (SEPA) padroniza os pagamentos dentro da União Europeia.

poder. Diante disso, o comportamento do usuário nas redes é orientado pelos termos que são aplicados quase que exclusivamente tendo em vista as lacunas dos ordenamentos jurídicos (BELLI; VENTURINI, 2016, p.2).

Disso provêm alguns problemas práticos que devem ser enfrentados neste estudo, mesmo que rasamente em razão de não ser o objetivo específico deste tópico. A contratação eletrônica carrega situações-problemas que embora validem as cláusulas dos contratos de adesão, podem levar à nulidade destas. Belli e Venturini (2016, p.2) entendem que a regulamentação das atividades na internet, que requerem a intermediação de vários atores privados, tem impacto direto no gozo dos direitos humanos dos usuários.

O primeiro deles é a transnacionalidade das relações entre fornecedor e usuário enquanto que os Estados Nacionais ainda incorporam firmemente a ideia de soberania e territorialidade. Como definir, nos serviços de rede social, qual a lei aplicável? Como fixar a jurisdição competente? O contrato pode dispor sobre esses assuntos?

Sobre o assunto, que é seara de estudo do Direito Internacional Privado, o art. 8º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), dispõe que se aplicam aos bens as leis do país onde estiverem situados. Para as obrigações, seu regramento e qualificação têm de observar a lei do país onde forem constituídas (art.9º da LINDB). Se a obrigação tiver de ser cumprida no Brasil, a lei brasileira deve ser observada, com a ressalva de que se admitem as peculiaridades da lei estrangeira (§1º do art.9º da LINDB).

Como Victor Hugo (2017, p.12) bem pontua, “no Brasil, as regras de fixação de competência definidas em códigos processuais vigentes, não estão respondendo a contento a demandas impostas”. Destaca-se ainda que em muitos casos, os termos vêm de outros países, sem qualquer adaptação ao ordenamento nacional.

Sobre isso, Belli e Ventuniri (2016, p.10) lecionam:

One of the main challenges seems to be how to enforce shared norms in a transnational environment. While international human rights standards offer general principles that should be observed in terms of freedom of expression, privacy (including data protection) and due process, usually they lack procedural orientations on how to implement such principles when national legislations are lacking⁴⁷.

⁴⁷ Um dos principais desafios parece ser fazer cumprir as normas compartilhadas em ambiente transnacional. Embora as normas internacionais de Direitos Humanos tragam princípios gerais que devem ser observados em termos de liberdade de expressão, privacidade (incluindo a proteção de

Para as situações analisadas acima, esse problema é mitigado, uma vez que os termos de uso preveem expressamente a aplicação da legislação e da jurisdição brasileiras quando o usuário for brasileiro. Contudo, esse alcance é limitado, visto que os dados, em sua grande maioria, estão em servidores localizados fora do território nacional.

Em continuidade, Cíntia Lima (2009, p.70-72) apresenta a despersonalização como um dos desafios advindos da contratação eletrônica. A tese da autora trata a despersonalização como consequência da sociedade de massa, na qual imperam os contratos de adesão e as condições gerais do contrato, além da possibilidade de anonimato.

Outras situações são o alargamento da vulnerabilidade do consumidor diante do “[...] desequilíbrio social, econômico e tecnológico dos usuários em face dos fornecedores” e a comum inserção “de cláusulas abusivas, controle das condições gerais do contrato, proteção jurídica dos *softwares*, o fenômeno da coligação contratual⁴⁸ e a qualificação jurídica do contrato” (LIMA, 2009, p.446).

A abusividade de cláusulas resta evidente, como as que limitam a responsabilidade do provedor de aplicações no que diz respeito aos serviços prestados, por vezes delega ao usuário o inteiro encargo por danos ocorridos em suas atividades. Enfatize-se a cláusula de renúncia a direitos morais e suas pretensões prevista no contrato do *Tik Tok* como elucidativo modelo de cláusula abusiva.

Destarte, como garantir, quando da exclusão dos perfis, que os dados foram realmente excluídos se os provedores de aplicação expressamente admitem o prosseguimento na gestão qualitativa dos dados? A gestão desses dados é realizada por tempo indeterminado, mesmo após o encerramento da conta, para supostamente atender a prováveis requisições de autoridades ou legais, ou ainda para fins comerciais.

Outrossim, os termos e as políticas mudam periodicamente, o que arrevesa o conhecimento total destes. Por vezes, essas mudanças sequer são previamente notificadas ao usuário. Ao revés, presumem sua nova adesão por continuar

dados) e devido processo legal, geralmente carecem de orientações processuais sobre como impulsionar tais princípios quando faltam legislações nacionais (tradução nossa).

⁴⁸ A coligação contratual está presente quando o fornecedor do bem é um e o do serviço é outro (LIMA, 2009, p.442).

utilizando-se do serviço, o que mais uma vez corrobora a práxis de inserção de previsões arbitrárias regidas à autoridade das instituições provedoras.

Os contratos não são lidos por grande parte dos usuários e, mesmo que leiam, não são compreendidos em razão de ser difícil conteúdo. Em pesquisa empírica, Vail, Earp e Antón (2008), à vista da análise sobre a percepção e compreensão dos usuários quanto às políticas de privacidade de site da Web e comparando os dois indicativos, apontam uma disparidade entre o que o usuário percebe e o que compreende. Nessa oportunidade, aduzem que as atuais formas de representação das políticas de privacidade nos sites da Web são insuficientes para alcançar a compreensão do usuário.

Juliana Almeida (2019, p.185) problematiza ainda o fato de que os contratos de uso podem determinar titularidade diferente dos bens das contas, que não ao usuário. Reconhecem que ao utilizar a plataforma, não detém a propriedade do que compartilha. Além disso, diante da prática de utilização dos dados como matéria-prima no mercado da informação, se o titular usa dos seus dados para exploração econômica, a plataforma pode requerer parcela dessa renda ou pode vedar tal exploração?

Nesse passo, alguns termos vedam expressamente a transmissão contratual por qualquer via, inclusive a sucessória. Por considerar tratar-se, o direito à herança, de direito fundamental, poderia uma cláusula unilateral em contrato de consumo, limitar sua incidência? Há de se reconhecer esse poder ao provedor para regular, à distância dos direitos fundamentais, toda a atividade do usuário na rede?

Portanto, apesar das peculiaridades das relações em meio virtual não afastarem os recursos inerentes a um negócio jurídico clássico nem sua principiologia, exigem novas interpretações e novos caminhos para enfrentar problemas que não são respondidos pelas normativas civilistas tradicionais. Como visto, a regulação dessas relações se dá essencialmente por meio dos termos de uso e políticas de privacidade, que definem unilateralmente como o usuário pode desenvolver suas atividades na rede.

Ademais, essa imposição de cláusulas unilaterais diz respeito aos contratos de adesão e se amoldam às normas de consumo. Apesar disso, por vezes limitam direitos fundamentais do usuário com o emprego de cláusulas notadamente abusivas, mesmo em atitude *contra legem*.

Como analisado, os termos do *Youtube*, *Instagram*, *Facebook* e *Tik Tok* reconhecem a propriedade do usuário sobre os bens inseridos como conteúdos nessas plataformas, mas limitam sua transferência por qualquer causa, o que mitiga a disponibilidade desses bens. Nesse viés, percebe-se que a limitação abstrata e intuitivamente na transmissão se choca diametralmente com o direito fundamental à herança.

4 APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL À TRANSMISSÃO *POST MORTEM* DOS BENS DIGITAIS

Estava tão agastado, e eu não menos, que entendi oferecer um meio de conciliação; dividir a prata. Riu-se e perguntou-me a quem caberia o bule e a quem o açucareiro; e depois desta pergunta, declarou que teríamos tempo de liquidar a pretensão, quando menos em juízo (ASSIS, 2020, p.137).

As perquirições acerca do fenômeno morte não lançam efeitos somente nas entrelinhas poéticas da narrativa sobre Brás Cubas, mas constituem importantes repercussões jurídicas, sobretudo na vida dos herdeiros do falecido. Sendo assim, uma das mais importantes reverberações jurídicas é a herança.

4.1 Direito das sucessões: disposições gerais

Sucessão é um termo plurissignificativo, ou seja, pode ser concebido por diferentes ópticas. Importa estabelecer que, no que se refere ao Direito das Sucessões, estreita-se a análise à sucessão em razão da morte de alguém. Assim, as sucessões por ato *inter vivos* não se consideram para o presente estudo.

O objeto dos Direito das sucessões é a transmissão de relações jurídicas de caráter patrimonial após a morte do seu titular originário. Para Lôbo (2018, p.11), há duas limitações primordiais quanto aos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Sucessório, quais sejam: natureza patrimonial e que estes integrem relações privadas. O conjunto dessas situações jurídicas, outrora tuteladas pelo falecido e que são transmitidas aos sucessores, denomina-se herança.

Comporta esclarecer que nem todas as situações patrimoniais são transmissíveis. Excetua a regra: os direitos reais de usufruto, de uso e de habitação que se extinguem na morte do titular, bem como a enfiteuse - instituto em desuso.

Os direitos autorais também possuem regramentos especiais, por sua natureza jurídica mista. Assim, o conteúdo patrimonial do Direito Autoral perdura pelo prazo de setenta anos após a morte do titular (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p.1365).

Em regra, como visto, o conteúdo da herança é a patrimonialidade, com o que não existe transmissão por via sucessória de bens da personalidade, pois encerram com o falecimento da pessoa, nem de relações jurídicas *intuitu personae*. Por consequência, “[...] o sucessor assume a titularidade das relações patrimoniais de quem morreu, em uma verdadeira mutação subjetiva” (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p.1364).

A herança, sobretudo, figura como direito fundamental estampado no art. 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988. Elevar tal preceito como direito fundamental significa limitar a atuação legiferante infraconstitucional no regramento do instituto, bem como posicioná-lo como parâmetro hermenêutico e integrativo para todo o sistema jurídico (LÔBO, 2018, p.29), reconhecida sua força coativa própria.

Dessa forma, é coroada com eficácia vertical e horizontal, isto é, irradia seus tentáculos edificadores sobre o relacionamento entre público-particular e particular-particular. Nessa mesma perspectiva, não deve ser vista como disposição isolada, mas deve ser funcionalizada com base no princípio da dignidade humana (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p.1367).

Sob a égide dessa concepção, que se coaduna com o constitucionalismo moderno, a herança está intimamente ligada à proteção à entidade familiar. Essa afirmação é justificada pela supressão do antigo paradigma em que a herança se prestava unicamente a responder à disposição de vontade do falecido.

Feita esta ponderação, acertada é a associação doutrinária entre herança e propriedade, observada a função social desta. Daqui se extrai a complexidade do fenômeno sucessório *mortis causa*, vez que se organiza sob variados aspectos constitucionais de continuidade patrimonial e familiar, mas que se unificam na identificação da dignidade da pessoa humana.

Ainda na dicção constitucional, o inciso XXXI do art. 5º dispõe que “a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*”. Pelo teor do dispositivo legal, percebe-se mais uma vez a preferência constitucional em tutelar o ser, em perseguir os aspectos existenciais em desfavor da mera patrimonialidade.

O Código Civil, por seu turno, é o instrumento que regulamenta detalhadamente o Direito das Sucessões. Faz isto no seu livro V, a partir do seu art. 1.784, organizado em quatro capítulos: sucessão em geral; sucessão legítima; sucessão testamentária; e inventários e partilhas.

Dessa maneira, a sucessão *mortis causa* pode se dar de duas maneiras: sucessão legítima ou sucessão testamentária, consoante o art. 1.786 do referido diploma legal⁴⁹. Esta é decorrente de disposição de última vontade do falecido que pode assumir forma de testamento, codicilo ou legado. Já a sucessão legítima decorre de lei, obedecida a ordem de vocação hereditária expressamente prevista no art. 1.829 do Código Civil⁵⁰. À luz do já explanado, entende-se que a sucessão legítima é dirigida aos sucessores legítimos, gênero do qual é espécie o herdeiro necessário – o descendente, o ascendente e o cônjuge.

A preferência legal pela sucessão legítima fica explicitada logo nos primeiros artigos concernentes ao tema. Então, é certo que caso haja herdeiros necessários, só poderá o testador dispor de metade dos seus bens (art. 1.789 do CC), sendo que se este ato de última vontade caducar ou for declarado nulo, a sucessão legítima subsiste (art. 1.788 do CC). A partir dessa premissa é que doutrinadores, como Paulo Lôbo (2018, p.30), entendem que a previsão do direito de herança, como direito fundamental, é destinada preferencialmente aos sucessores necessários.

Pode, ademais, tratar-se de sucessão a titular universal ou singular. Naquele cumpre ao sucessor a totalidade ou parte da herança, enquanto neste, um bem determinado é destinado ao sucessor, chamado legatário. O legado é a “disposição testamentária a título particular, relativa a bem ou direito certos ou determináveis e existentes na data da morte do testador” (LÔBO, 2018, p.197).

Paulo Lôbo (2018, p.51) leciona que a herança comporta “[...] além de patrimônio ativo, dívidas vencidas ou a vencer”. Neste caso, o herdeiro – se exclui o legatário – somente responde nas forças da herança, nos moldes dos art. 1.792 do CC. Consagra-se a responsabilidade dos bens ao invés da responsabilidade pessoal do herdeiro.

⁴⁹ Art. 1.786 do CC: A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

⁵⁰ Art. 1.829 do CC: A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

A herança é transmitida tão logo seja aberta a sucessão (art. 1.784 do CC); previsão que consagra o *droit de saisine*, pelo qual ocorre a transmissão automática. Assim, os bens não ficam sem titularidade um momento sequer, dispensando a aceitação prévia. Nesse passo é que Tartuce (2020, p.2170) ensina que “o ato de aceitação [...] tem natureza confirmatória”, ou seja, a transmissão opera efeitos desde logo.

Como visto, o herdeiro pode aceitar a herança seja implicitamente, quando se pratica atos de qualidade de herdeiro, ou expressamente, por declaração escrita (art. 1.805) ou por aceitação presumida, na situação de um interessado requerer ao juízo que o herdeiro se pronuncie sobre a aceitação (art. 1.807 do CC).

Além disso, pode renunciar a herança, o que deve ser expressamente manifestado em instrumento público ou termo judicial (art. 1.806 do CC). Ambas as situações são irrevogáveis (art.1.812 do CC) e não podem ser feitas parcialmente ou a termo ou condição (art. 1.808 do CC).

Na renúncia, a transmissão tem-se por não verificada (art. 1.804, parágrafo único, do CC). Esta pode ser abdicativa, quando o herdeiro nega aceitar, sendo sua parte acrescida a dos outros herdeiros, ou translativa, quando há cessão de direitos (TARTUCE, 2020, p.2200). Sobre esse ponto, cumpre importante e acertada transcrição doutrinária:

[...] também não se admite a renúncia prévia da herança, pois ela deve atender aos rígidos requisitos legais, sendo sempre posterior à morte. A renúncia prévia à herança constitui um pacto sucessório, que é vedado pelo art. 426 do Código Civil. A consequência é a nulidade absoluta do ato, por nulidade virtual [...] (TARTUCE, 2020, p.2200).

A posição doutrinária tem razão de ser, pois as disposições prévias (*inter vivos*) sobre a herança devem ser vistas com parcimônia, como preconiza a lei civil. É assim que o art. 544 do Código Civil dispõe que a doação de ascendente a descende ou de um cônjuge a outro importa adiantamento da herança. No mesmo aspecto, o pacto sucessório, em que os sujeitos combinam como irão dispor seus bens, é defeso pelo art. 426 do CC, pois contratos não podem ter como objeto a herança de pessoa viva.

Adiante no estudo, a herança forma o espólio, “ente despersonalizado [...], havendo uma universalidade jurídica, criada por ficção legal” (TARTUCE, 2020, p.2179). O código opta que, até a partilha, os direitos sobre esse conjunto

patrimonial sejam regulados pelas normas referentes ao condomínio (parágrafo único do art. 1.791 do CC). Sua administração cabe, até que haja o inventariante prestado compromisso, sucessivamente (art.1.797 do CC) ao cônjuge ou companheiro (inciso I), ao herdeiro que estiver na posse dos bens (inciso II), ao testamentário (inciso III) e, na falta destes, a pessoa de confiança do juiz (inciso IV).

Por outro turno, a legitimação para suceder é conferida às pessoas nascidas ou já concebidas quando a sucessão for aberta (art. 1.798 do CC). Esta disposição é amplíssima, de modo a alcançar todos àqueles com personalidade civil. Esse escopo é ainda alargado no que se refere à sucessão testamentária, porque o art. 1.799 do CC alude que as pessoas jurídicas ou os filhos ainda não concebidos podem ser contemplados nesta modalidade. É nesse viés que Paulo Lôbo (2018, p.46) escreve que “a legitimação para a sucessão hereditária é mais ampla que a capacidade civil”.

Todavia, como forma de proteção à continuidade da dignidade humana e da entidade familiar, a legitimação sucessória é suprimida para o que escreveu o testamento, as testemunhas deste ato, o concubino do testador casado ou ao tabelião ou escrivão. Conforme Tartuce (2020, p.2196), a penalidade para o descumprimento dessa norma é a nulidade da cláusula.

Além dessas situações, é possível que o herdeiro ou o legatário sejam excluídos da sucessão, quando se verifica a deserdação ou a indignidade. Nesta a exclusão se dá por incidência da previsão legal e por decisão judicial (art.1.814 do CC), no tempo em que a indignidade se revela por ato de última vontade (arts.1.961 a 1.965 do CC) (TARTUCE, 2020, p.2207).

Em tom crítico, Lôbo (2018, p.136) enxerga resquícios da antiga “morte civil” nos institutos acima referidos, pois o herdeiro é substituído como se morto fosse. Discorda-se, uma vez que, por estes preceitos, infere-se a estima máxima ao interesse público e social na sucessão, não como ato privativo do autor da herança nem como estrito direito do herdeiro, mas como ferramenta a alocar o indivíduo como participante da entidade social.

Se alguém falece sem deixar sucessores ou caso haja renúncia destes, a herança retorna ao Ente Público, que será um “sucessor irregular” (TARTUCE, 2020, p.2185). Tem-se a herança jacente, com vistas a posterior declaração de vacância. É certo que existe um procedimento específico no Código de Processo Civil de 2015

para que os bens vagos sejam adquiridos definitivamente ao patrimônio do Estado, o que não será objeto deste estudo.

Dessa maneira, cabe entender que na hipótese de não se conhecer os herdeiros, os bens ficam sob guarda e administração de um curador até que um sucessor se habilite ou que seja declarada a vacância. A herança vacante é de propriedade do Estado, que a incorpora de forma definitiva depois de decorridos cinco anos.

Em finalização das disposições gerais, depara-se com a petição de herança. Trata-se de ação autônoma na qual o pretense herdeiro demanda o reconhecimento do seu direito sucessório. Para Lôbo (2018, p.213), “a petição de herança não tem por objeto a restituição da herança ou invalidação de atos jurídicos pretéritos, mas, rigorosamente, de petição da posse de bens [...]”. Assim, para este autor, haveria imprecisão na redação do Código Civil ao se referir à restituição dos bens, pois a reivindicação é da posse direta.

Vencidos os preceitos gerais, para os fins deste trabalho impende expor sucintamente as disposições específicas sobre a sucessão testamentária. O testamento é um instrumento legal revestido de formalidades e solenidades, em que o testador exterioriza sua vontade para o *post mortem*, o que pode alcançar inclusive conteúdos de cunho estritamente extrapatrimoniais. Quando se tem bens de pequeno valor, pode-se dispor deles por meio de instrumento particular - o codicilo. Este é um ato simples, para o qual não há tantas formalidades.

A melhor doutrina segue esse caminho e conceitua o testamento como “[...] negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte” (TARTUCE, 2020, p.2291). Então, por ser negócio jurídico benéfico, o testamento não admite interpretação extensiva, bem como sua revogabilidade é característica essencial.

Destarte, segundo o Código Civil, toda pessoa capaz pode testar sobre seus bens, excluída destes a legítima. Interessa destacar a capacidade ativa para testar, aferida no momento de realização, pois a Lei Civil veda que incapazes testem, com a ressalva para os maiores de dezesseis anos – os relativamente incapazes.

O testador pode nomear herdeiros sob condição ou sob determinação de certa finalidade (art.1.897 do CC), mas é nula esta disposição se é feita sob condição captatória (art.1.900, inciso I, do CC). Do mesmo modo, não pode haver

determinação do período temporal em que comece e cesse o direito do herdeiro (art.1.898 do CC).

Como parte do procedimento sucessório, encontra-se o inventário, que é uma etapa obrigatória, na qual os bens são “levantados, conferidos e avaliados de modo a que possam ser partilhados pelos sucessores [...]” (LÔBO, 2018, p.207). Durante este período até a partilha, a herança é administrada pelo inventariante, após sua nomeação e compromisso.

O inventário, disciplinado pelo Código de Processo Civil, se reveste de diferentes modalidades, a depender da capacidade dos herdeiros ou do valor dos bens. Assim sendo, pode se proceder judicialmente pelo rito comum, quando envolver incapaz, pelo rito do arrolamento sumário ou pelo rito do arrolamento comum, quando o valor dos bens não ultrapassar mil salários mínimos. Por outro lado, o inventário também pode ser extrajudicial, desde que todos os interessados sejam capazes.

A regra é que todos os bens do falecido devam ser inventariados, excepcionados os valores relativos aos salários trabalhistas devidos, restituição de imposto de renda e outros tributos, saldos bancários, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS-PASEP, nos moldes da Lei nº 6.858/80. Da mesma maneira, o bem de família em que resida o cônjuge sobrevivente ou filho menor, não entrará no inventário, consoante o Decreto-Lei 3.200/41.

Por fim, a herança, como um todo indivisível, tem como *dies a quem* a partilha, ou seja, o bem passa a ser individualizado a cada herdeiro, “fixa o momento em que o acervo deixa de ser uma coisa comum e se transforma em coisas particulares” (TARTUCE, 2020, p. 2436).

Lôbo (2018, p. 220) alerta que a partilha não se confunde com divisão, pois pode haver partilha de bens divisíveis ou indivisíveis. Nestes casos, o bem indivisível, por natureza ou por instituição do de cuius – não pode exceder cinco anos, fica por conta de um único herdeiro ou dois ou mais, em cotas ideias, ou acontece a venda compulsória, com o seu valor repartido entre os herdeiros.

Conclusivamente, o Direito Sucessório é o ramo do Direito Civil que regula a sucessão *mortis causa*. Com fundamento Constitucional, presta-se a assegurar continuidade patrimonial e familiar. Contudo, a iminência das relações online impõe novos debates à sucessão, mormente considere o tema da herança digital.

4.2 Herança digital

Além dos bens jurídicos tradicionais que podem ser transmitidos por sucessão *mortis causa*, fala-se em transmitir por esta via os bens adquiridos virtualmente. Então, abre-se o debate acerca do patrimônio digital do indivíduo como componente do acervo de direitos e bens que integram a herança.

Após a morte, questiona-se qual será o destino dado aos bens virtuais acumulados ao longo da vida. O fundamento deste ponto de vista vai ao encontro da base ontológica do direito de herança, pois a transmissão dos bens digitais também é marcada pela “ideia de solidariedade familiar, pela qual os pais devem dar assistência aos filhos e da ideia de conservação do patrimônio individual dentro do núcleo familiar” (ALMEIDA, 2019, p.58).

O exame da função do Direito das Sucessões é o caminho trilhado por este trabalho, pois este instituto é tutelado em razão do fim que persegue. Por este motivo, suceder não é restrito a uma questão individualizada, mas de preservação de memória coletiva (MENDES; FRITZ, 2019, p.190). Neste diapasão, correto é estabelecer um novo olhar, uma nova interpretação, a esse ramo do Direito Civil, que seja apta a captar as novas práxis, sobretudo a linguagem tecnológica.

Nesse sentido, a herança digital é o termo utilizado para denominar o estudo sobre a (in) transmissibilidade do patrimônio digital. Cuida-se de tema recente na doutrina nacional e, como se verá mais tarde, ainda com pouca incidência nos tribunais brasileiros. Contudo, concorda-se com Honorato e Leal (2020, p.157) quando lecionam a importância de fixar regras com fito de gerenciar perfis em redes sociais de pessoas falecidas.

Esta dubiedade advém, sem desvios, da corporificação do paradigma tecnológico, mas também da essência dogmática brasileira que preza o desenvolvimento das técnicas, seja para efetividade de outros direitos e inclusão social, seja para estimular o desenvolvimento econômico.

Apontada a ausência de consenso e de norma específica a este respeito, para exercer a gestão da conta do falecido, hodiernamente, como extraído das lições de Haworth (2013), aos herdeiros cabe: verificar se os termos de uso definem como intransferível a licença sobre o conteúdo e se fornecem a propriedade do

conteúdo ao usuário. Após isto devem examinar se os contratos estabelecem o procedimento para transferência; se não, devem litigar judicialmente, caso a caso.

O caso referência concernente ao tema foi julgado pela Corte Alemã no ano de 2018. Neste julgamento, os pais de uma adolescente de quinze anos, falecida no ano de 2012, buscavam judicialmente o acesso à conta do *Facebook* da filha para compreender as causas que levaram o falecimento desta, já que a plataforma negava o acesso administrativamente. Destaque-se que o juízo de primeiro grau havia deferido o pedido dos pais, o que foi reformado em grau recursal.

O *Bundesgerichtshof*⁵¹, por sua vez, reconheceu que haveria direito sucessório dos pais em relação às contas da filha no aplicativo *Facebook*. Paradigmaticamente, assentou que o contrato de consumo entre o provedor de aplicação⁵² e usuário é transmissível aos herdeiros, vigorando o princípio da sucessão universal, desde que não haja vedação expressa do titular da conta (MENDES; FRITZ, 2019, p.194).

No Brasil, ainda, são poucos os casos decididos pelo judiciário que tenham relação direta com a sucessão de bens digitais. A título de exemplo, no ano de 2013, a juíza auxiliar, Vania de Paula Arantes, da primeira vara do juizado especial da comarca de Campo Grande, em Mato Grosso do Sul, deferiu liminarmente o pedido de uma mãe para que o perfil de sua filha falecida fosse excluído do *Facebook*. Aduziu que o *fumus boni iuris* estaria verificado na existência de procedimento administrativo sem êxito e o perigo da demora estaria na lesão aos direitos da personalidade da mãe e da filha falecida⁵³.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), por outro lado, teve a oportunidade de se pronunciar sobre a (i) legalidade das cláusulas contratuais do *Facebook* que disciplinam a exclusão do perfil após a morte do usuário⁵⁴. Em sede de apelação, o Tribunal fixou que não constitui abusividade a exclusão dos perfis diante do consentimento oposto em vida pela usuária.

⁵¹ Tribunal de Justiça Federal de superposição na jurisdição ordinária.

⁵² Na decisão, o Tribunal Alemão não utiliza esta expressão. Trata-se de nomenclatura utilizada pelo MCI brasileiro.

⁵³ Autos nº 0001007-27.2013.8.12.0110 da 1ª Vara do Juizado Especial Central da Comarca de Campo Grande/MS.

⁵⁴ No caso, uma mãe ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais contra o Facebook. Após o falecimento da sua filha, passou a utilizar o perfil do Facebook desta para recordar fatos da sua vida, o que foi interrompido quando a plataforma excluiu o perfil. (Apelação nº 1119688-66.2019.8.26.0100 da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relatoria do Des. Francisco Casconi. Acórdão publicado em 09 de março de 2021).

Interessa a decisão referida, pois o relator, Desembargador Francisco Casconi, expressamente enfrentou o tema da herança digital. No seu voto, acompanhado à unanimidade, defendeu a aplicação das disposições referentes aos direitos da personalidade e da autonomia de vontade ao caso. Deixou de repassar a conta à sucessora, pois reconheceu tratar-se de situação jurídica existencial.

A parte originariamente autora da ação opôs embargos de declaração contra a decisão colegiada de segundo grau. Os aclaratórios foram rejeitados, quando os desembargadores da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de São Paulo acordaram que o *Facebook* incorreu em exercício regular do direito ao excluir o referido perfil.

Percebe-se uma instabilidade por vezes doutrinária e jurisprudencial no âmbito nacional que deságua na aplicação do instituto e tem raiz na dificuldade de delimitação do tema, tendo em vista a insuficiência dos mecanismos legais postos, que deixam de oferecer uma resposta unitária à discussão.

Desse modo, como estudado nos capítulos antecedentes, os bens digitais podem ser subdivididos em bens patrimoniais, existenciais e híbridos. A partir dessa classificação, segundo Burille, Honorato e Leal (2021, p.211), a doutrina especializada se ramifica, a princípio, em três vertentes sobre a transmissibilidade desses bens, sobre as quais cumpre tecer breve panorama.

A primeira vertente defende que somente os bens de caráter patrimonial se transmitem automaticamente, enquanto que os bens existenciais só se transmitem se houver consentimento do titular, desde que não viole intimidade de terceiros. Para esta mesma corrente, no caso dos bens híbridos, haveria transmissão automática do conteúdo patrimonial.

A segunda corrente que encontra azo no julgamento da Corte Alemã preza pela transmissão universal dos bens digitais, salvo expressa disposição contrária. Por fim, a terceira via doutrinária aponta a intransmissibilidade de todos os bens virtuais, não importando seu conteúdo.

A doutrina majoritária dá preferência a primeira corrente, por firmar “a aplicação das regras gerais do direito sucessório aos bens digitais de natureza patrimonial, através do inventário” (HONOTO; LEAL, 2020, p.163). Todavia, reforça-se que, como é objetivo deste trabalho, a análise aqui se limitará ao contexto dos bens digitais híbridos, especificamente os perfis monetizados em redes sociais.

O tema também é controvertido na seara legislativa diante dos vários Projetos de Leis (PL) propostos. Passa-se a listar cada um desses projetos e o que propõem. As primeiras iniciativas parlamentares foram do ano de 2012 com os PL n° 4099/2012⁵⁵ e PL n° 4847/2012, ambos da câmara dos deputados e já arquivados. Aquele objetivou alterar o art. 1.788 do CC para acrescentar o parágrafo único, que disporia sobre a transmissão aos herdeiros de todos os conteúdos das contas ou arquivos de contas do falecido.

O PL n° 4847/2012⁵⁶, mais ambicioso, acrescentaria o capítulo II-A ao livro do Direito das Sucessões, ao regulamentar especificamente a herança digital a partir dos arts.1.797-A, 1.797-B e 1.797-C. Essa proposição definiria a herança digital como tudo que é possível acumular no espaço virtual. Ainda, se o titular desse conteúdo não fizesse disposição de última vontade sobre o destino dos bens, estes seriam transmitidos aos herdeiros legítimos. Caberia, então, aos herdeiros definir o destino das contas.

Os projetos acima referidos deixam de confrontar questões sensíveis da matéria ao alargar indefinidamente o conceito de herança digital. Assim, deixam de vencer como a gestão desses bens poderia não afetar intimidade de terceiros ou as próprias disposições contratuais da plataforma. Além disso, “restringir a análise a uma lógica de pura transmissibilidade patrimonial não parece contemplar toda a gama de situações jurídicas que se constituem nessa seara” (LEAL, 2018, p.189).

Nessa toada, na circunstância de haver mais de um herdeiro legítimo e o falecido não ter deixado testamento, como seria então a partilha desses bens? Como valorar economicamente? A divisão seria de valores a partir da venda do perfil ou seria atribuída a cada herdeiro uma cota ideal sobre a conta?

Já no ano de 2015, o deputado Alexandre Baldy propôs o Projeto de Lei n° 1331/2015, já arquivado, para alterar o Marco Civil da Internet acrescentando o inciso X no art.7º, que passaria a prever o direito do usuário à exclusão definitiva dos dados pessoais e, em caso de seu falecimento, esse requerimento poderia ser feito pelo cônjuge, ascendentes ou descendentes.

⁵⁵ No ano de 2020, o deputado mineiro Gilberto Abramo propôs o PL 3050/2020 com o mesmo objetivo do PL 4099/2012, qual seja: acrescentar o parágrafo único no art.1.788 do CC para dispor sobre herança digital. Em 2019, o PL 6468/2019, projeto ainda em tramitação no Senado Federal, de autoria do senador Jorginho Mello vai ao encontro do PL 4099/2012 da câmara dos deputados ao propor a inclusão do parágrafo único no art.1.788 do CC, que disporia serem transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais.

⁵⁶ O mesmo conteúdo foi novamente motivo de Projeto de Lei pelo deputado Elizeu Dionizio no ano de 2017, o PL 8562/2017.

De autoria do deputado Alfredo Nascimento, o PL nº 7742/2017 propunha acrescentar o art. 10-A ao Marco Civil da Internet para disciplinar a exclusão das contas dos usuários após a morte. O requerimento de exclusão poderia ser feito pelo cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade. Apesar da exclusão, deveriam manter o registro dos dados pelo prazo de um ano. A conta só poderia ser mantida caso houvesse previsão por parte do provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente formulasse requerimento no prazo de um ano, salvo disposição expressa em contrário pelo titular.

A citada inclusão do art.10-A ao MCI não resolve a complexidade das relações provenientes do meio virtual. Para exemplificar basta imaginar a hipótese de o provedor de aplicações, diante da variedade de termos de uso, não reconhecer a titularidade dos bens ao usuário. Como proceder diante de tal cláusula contratual? Seria válida?

Salienta-se que as duas últimas proposições citadas perdem o sentido diante da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados. Contudo, como bem pontua Honorato e Leal (2020, p.158), a possibilidade de aplicar a LGPD aos dados pessoais de pessoas falecidas é inconclusiva, visto ausência de previsão neste sentido.

Mais recente, o PL nº 5820/2019 de autoria do deputado Elias Vaz alterava o art. 1.881 do CC, que trata dos codicilos, disciplinando valor determinado ao codicilo, bem como a validade no uso dos meios digitais para tal disposição de última vontade. Detidamente sobre a herança digital, o §4º definia a herança digital como fotos, vídeos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na internet.

Victor Hugo (2017) critica a presença de normas não realizáveis no ordenamento brasileiro se referindo à previsão da finalidade social da rede estampada no MCI. Essa crítica merece ser direcionada à proposição do deputado Elias Vaz, sob o argumento de que a conceituação vaga e imprecisa do que seja herança digital não a torna realizável.

Em continuidade, de autoria do deputado Carlos Bezerra, do Mato Grosso, o PL nº 410/2021 prevê a modificação do MCI para que as contas de brasileiros sejam excluídas tão logo seja comprovado o óbito ao provedor. A proposta está em tramitação e foi apensada ao PL nº 3051/2021, que regulamenta as condições de exclusão das contas.

Por último, o PL nº 1144/2021, de autoria da deputada Renata Abreu, de São Paulo, sugere a inclusão dos parágrafos únicos dos arts. 12 e 20 do Código Civil. Assim, propõe alteração da legitimidade para requerer a tutela *post mortem* dos direitos da personalidade a qualquer pessoa com interesse legítimo. Além disso, prevê que os conteúdos e dados com caráter econômico inseridos na internet compõem a herança digital, excluído o teor das mensagens privadas.

À luz da devida análise dos projetos legislativos, percebe-se um problema em comum a todos: a falta de consenso quanto à definição da matéria, que ora é feita mais extensa e ora mais aquém do desejável. Além disso, deixam de enfrentar questões-problemas no tocante ao assunto, ao aplicar, indiscriminadamente e sem a devida especialidade, as normas do Direito das Sucessões aos bens digitais.

Diferente do Brasil, países como Estados Unidos, França e Espanha já contam com legislação específica tratando dos Bens digitais. A UFADAA⁵⁷, por exemplo, estende aos fiduciários, com as mesmas obrigações do gestor de bens materiais, o poder de acessar, gerenciar, distribuir ou excluir bens digitais. O modelo norte-americano, como esclarece Ordelin Font e Oro Boff (2019, p.44), se diferencia do modelo francês e do espanhol, vez que estes partem da distinção entre dados que podem ser considerados pessoais e aqueles que não são para definir a transmissão, enquanto o modelo americano se baseia no respeito à proteção dos dados pessoais.

Haworth (2013, p.28) alerta para o perigo da falta de uniformidade no tratamento da propriedade digital, o que pode desencadear risco à proteção dessa propriedade e a reiterada judicialização dos conflitos. Reconhecida a apropriação desses bens pelo titular, a ausência de legislação específica é ameaça frontal ao pleno exercício de seus direitos fundamentais, sobretudo os direitos da personalidade e o direito de propriedade, ampliados pelas práticas contratuais abusivas livremente estipuladas.

Apesar de não haver norma específica, correto é apontar que as novas situações sociais da sociedade da informação não devem ser relegadas a um limbo jurídico, razão pela qual sua tutela pode ter por base o aparato legal já existente

⁵⁷ Tem a pretensão de uniformizar a legislação dos Estados Americanos. Destaque-se que Oklahoma reconhece que os bens digitais são propriedade do usuário, que pode ser dispor deles por testamento ou, na ausência de disposição, aos herdeiros cabe o controle (ALMEIDA, 2019, p.123).

(TAVEIRA JUNIOR, 2015, p.125). Para tanto imprescindível é a associação do texto legal à realidade virtual.

Ordelin Font e Oro Boff (2019, p.35) resumem didaticamente o cuidado com a aplicação das normas do Direito Sucessório aos bens digitais:

La aplicación rígida de las normas de derecho sucesorio no tiene cabido hoy en el ámbito digital, en particular en la relación que tiene lugar entre la protección de la identidad digital post mortem, la transmisión mortis causa de los bienes digitales susceptibles de valoración económica, el respeto de la privacidad del titular fallecido y el correspondiente poder de disposición que este tuvo sobre dichos bienes⁵⁸.

Adiante, a maioria da doutrina entende que para os bens híbridos deve-se aplicar um regime misto, no qual o conteúdo patrimonial seria apto à transmissão aos herdeiros ao mesmo tempo em que os elementos estritamente à personalidade não constituem propriedade. Portanto, intransmissíveis.

Para esta corrente, só poderão ser considerados patrimônio transmissível os bens que tenham valor econômico determinado ou determinável (ORDELIN FONT; ORO BOFF, 2019, p.44). Assim, trata-se de caso *sui generis* à semelhança do regime aplicável aos direitos autorais. O principal argumento suporte desta corrente doutrinária é a preservação da privacidade do falecido e de terceiros.

Esta também é a principal justificativa dos provedores de aplicações ao restringirem o acesso de terceiro às contas, como garantia do direito de privacidade do titular (ALMEIDA, 2019, p.30). Como estudado no capítulo 2, os termos de uso e política de privacidade das plataformas expressamente vedam o compartilhamento de informações de acesso com terceiros.

Nada obstante, a doutrina deixa de dar importância à invencível constatação de que para acessar a substância patrimonial de perfis em redes sociais é preciso senha/login, que fornecem ingresso indistinto a todas as informações da conta. Merece, pois, revisitação e debate a ideia estampada acima, por não assistir razão absoluta.

Preliminarmente, faz-se impreterível fixar se o perfil de rede social pode ser objeto ou não de herança. Não se descuida que o conteúdo das contas em redes

⁵⁸ “A aplicação rígida das normas do Direito Sucessório não cabe hoje no âmbito digital, especialmente na relação que tem lugar entre a proteção da identidade digital post mortem, a transmissão mortis causa dos bens digitais suscetíveis de valorização econômica, o respeito à privacidade do titular falecido e o respectivo poder de disposição que este teve sobre os bens” (tradução nossa).

sociais é acessado por meio do intermediário, o provedor de aplicações, que o faz através do contrato de termos de uso e políticas de privacidade, como já reputado. Ocorre que nessa contratação o provedor pode incluir cláusula contratual que estabeleça a personalidade, ou seja, cuidar-se de contrato personalíssimo.

Sobre esse ponto, o Tribunal Alemão alojou interessantes argumentos ao realizar controle de legalidade das normas dos termos de uso do *Facebook*. O BGH decretou a nulidade das cláusulas do contrato de adesão que versam sobre a intransmissibilidade das contas, pois haveria violação dos deveres de prestação por parte da plataforma, que seria viabilizar o acesso à conta e aos conteúdos armazenados.

Adiante, o conteúdo do contrato não tem natureza personalíssima, porque é oferecido a todos os usuários nos mesmos padrões, o que no máximo justificaria a vedação a “utilização ativa” pelos sucessores (MENDES; FRITZ, 2019, p.196-198).

Nos moldes do art.421 do Código Civil, a liberdade contratual tem de observar a função social do contrato. Por este ângulo, para fixar os limites válidos do ato de contratar pressupõe-se uma análise do interesse e da função na estipulação de cada cláusula inserida, máxime nos contratos consumeristas de adesão.

Ao estipular a não transmissão nas condições de uso das redes sociais, verifica-se que fazem à revelia das normas brasileiras. O CDC explica que são nulas as cláusulas que impliquem renúncia ou disposição de direitos (art.51, inciso I, do CDC) ou que estabeleçam obrigações consideradas abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem (art. 51, inciso IV, do CDC). Extrai-se que a estimativa de intransmissibilidade é abusiva conquanto limite os direitos fundamentais do usuário de forma unilateral.

Complementarmente, o escólio da doutrinadora Juliana Almeida (2019, p.183): “a cláusula que impõe a impossibilidade de transferência de um bem adquirido de forma onerosa, implica renúncia a direito proveniente da própria natureza do contrato, sendo, portanto, em contrato de adesão, nulas”. A contraprestação onerosa estaria na utilização dos dados dos usuários para lucratividade das plataformas.

Outrossim, o § 4º do art.54 do Código do Consumidor exige que as cláusulas limitantes de direitos do consumidor devem ser redigidas em destaque. Verifica-se, mais uma vez, que os termos das plataformas não se adéquam às diretrizes legais, pois se valem de termos de difícil compreensão em estrutura de *hiperlink*, pelo que

não é razoável presumir que o consentimento⁵⁹ exprimido pela parte garante a ciência completa dos termos nem a sua capacidade (LIMA, 2009, p.420).

Hodiernamente, as plataformas disponibilizam aos usuários mecanismos para a gestão da conta após morte do usuário. Assim, o *Facebook* e o *Instagram* oferecem a possibilidade de transformar a conta em memorial, o *Youtube* prevê a indicação dos contatos herdeiros, enquanto que o *Tik Tok* não faz qualquer menção ao destino do conteúdo após a morte, exceto para tratar da vedação à transferência da conta e dos Rubis⁶⁰ a terceiros.

Outrossim, sites como o *SecureSafe*⁶¹ ou o *Legacy Lockers*⁶² abrem a possibilidade da gestão do patrimônio digital em vida pelo titular. Por meio desses *Softwares*, a pessoa pode guardar as informações de *login* das suas contas ou fazer *upload* de seus dados, designando a gestor para o caso de falecimento.

Extraí-se que, de alguma forma, o usuário já faz disposição sobre o patrimônio digital. Contudo, poderiam ser consideradas, as ordenações sobre os bens, um pacto sucessório? Seriam, então, negócios que têm por objeto a herança da pessoa viva? O art. 426 do CC veda categoricamente as estipulações contratuais que digam respeito à herança de pessoa viva.

Adiante, a titularidade dos direitos da personalidade está limitada temporalmente ao ciclo de vida da pessoa. Consoante os ensinamentos do festejado doutrinador Paulo Lôbo (2018, p.13):

Os direitos da personalidade extinguem-se com a pessoa; mas pode haver a transferência deles, *post mortem*, de modo que a defesa seja atribuída aos familiares, como no caso da lesão à honra ou à imagem do falecido, ocorrida posteriormente ao falecimento.

Nesse mesmo sentido é o art.6º do CC ao resolver que a personalidade civil encerra com a morte. Apesar das divergências doutrinárias, o que não se pretende esgotar neste estudo, é correto fixar que os direitos da personalidade encerram com a morte do indivíduo, restando aos familiares a legitimidade processual para defesa de interesses relevantes (ALMEIDA, 2019, p.58).

⁵⁹ Cíntia Lima (2009, p.84) fala da desumanização do contrato diante da difícil tarefa de verificação da real intenção do usuário em assentir aos termos.

⁶⁰ Moeda do aplicativo.

⁶¹ Software que permite o armazenamento em nuvem.

⁶² O usuário guarda senhas e informações.

Gabriel Honorato e Livia Leal (2021, p.170), a despeito de se filiarem a intransmissibilidade do conteúdo extrapatrimonial, patrocinam, diante da superação da noção estrita de direito subjetivo em que a pessoa passa a ser elemento accidental nas situações jurídicas, a tutela *post mortem* do centro de interesses relacionado à personalidade.

Mesmo depois da morte da pessoa, o ordenamento jurídico considera certos interesses tuteláveis, mas que não se confundem com a herança. Lembra Pietro Perlingeri, que alguns requisitos relativos à existência, à personalidade do falecido – por exemplo, sua honra, sua dignidade, a interpretação exata de sua história – são de algum modo protegidos por certo período de tempo, enquanto forem relevantes socialmente (LÔBO, 2018, p.33).

Por conseguinte, não há que se falar em transmissão dos direitos de personalidade no caso de sucessão de perfis em redes sociais, pois além desses direitos serem intransmissíveis, a personalidade encerra com a morte. Então, o que pode ser transmitido é a tutela de reflexos socialmente relevantes da personalidade do falecido e as pretensões reparatórias.

A quarta turma do STJ já teve a oportunidade de reconhecer a necessidade de proteção aos aspectos da personalidade depois da morte (Recurso Especial nº 268.660/RJ⁶³, Relator Min. Cesar Asfor Rocha, quarta turma, julgamento em 21 de novembro de 2000).

No caso referido, a escritora Glória Perez buscava indenização por danos morais e materiais decorrentes da exploração indevida da imagem da sua filha

⁶³ CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. DIVERGÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO À IMAGEM. SUCESSÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. 1. Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem de quem falece, como se fosse coisa de ninguém, porque ela permanece perenemente lembrada nas memórias, como bem imortal que se prolonga para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair da mãe o direito de defender a imagem de sua falecida filha, pois são os pais aqueles que, em linha de normalidade, mais se desvanecem com a exaltação feita à memória e à imagem de falecida filha, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que possa lhes trazer mácula. Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo. 2. A discussão nos embargos infringentes deve ficar adstrita única e exclusivamente à divergência que lhe deu ensejo. 3. Ao alegar ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil o recorrente deve especificar as omissões e contradições que viciariam o aresto atacado, sob pena de inviabilizar o conhecimento do recurso especial. Ademais, na hipótese, o acórdão dos aclaratórios não contém esses vícios. 4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula nº 7/STJ). 5. Sem demonstração analítica do dissídio, não se conhece do recurso especial pela letra "c". Recursos não conhecidos. (Recurso Especial nº 268.660/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha, quarta turma, julgamento em 21 de novembro de 2000).

falecida em matérias do jornal “O dia”. Merece ressalva a posição do Min. Ruy Rosado de Aguiar, em voto vogal, para quem a autora estaria “sustentando violação a um direito próprio [...], pois ela é a ofendida com o uso indevido da imagem da filha já falecida”.

Apesar de ser de período remoto, os argumentos levantados no *decisum* merecem ser considerados neste estudo. Antes de mais, a rigidez sobre a disciplina dos direitos da personalidade há muito já vem sendo mitigada pela jurisprudência brasileira. O propósito, em última análise, é conferir máxima deferência à dignidade humana.

Indeclinável é sublinhar que os dados pessoais de contas em plataformas fornecedoras de aplicações podem ficar armazenados indefinidamente, mesmo após o encerramento da conta; essa conjectura vem expressamente delimitada nos contratos. Além de operar sob o consentimento, os provedores podem se valer de outras bases legais para continuar tratando os dados.

Os riscos inerentes à atividade virtual, explorados nos capítulos antecedentes, envolvem a incerteza sobre as liberdades e a efetividade dos direitos fundamentais dos usuários nas redes. Por consequência, possibilitar a gestão dos dados das contas por parte dos herdeiros é preservar a proteção ao uso dos dados pessoais, após a morte do titular, em clara referência à legitimidade para defender os reflexos da personalidade do morto ante a perpetuidade indefinida da identidade digital.

Interessante observação faz Livia Leal (2018, p.191) para quem “a aquisição de determinado direito pode ocorrer por ocasião da morte sem que isso signifique sucessão”. Por conseguinte, a legitimidade dos parentes para requererem medidas para defesa dos deveres ligados ao *de cuius* não é adquirida por via sucessória, mas efeito decorrente da lei civil.

Saber como os dados são geridos, por quem e para quem são transferidos e para quais as finalidades são tratados tem de fazer parte do escopo de proteção do centro de interesses tuteláveis *post mortem*. Por conseguinte, a transmissão dos perfis ao contrário do aduzido permite ampliar o escopo de atuação dos legitimados na defesa dos reflexos da personalidade do falecido.

Não se olvida a proteção dos direitos da personalidade de terceiros que se relacionam com o falecido por meio do perfil – comentários, curtidas ou chat. No *leading case* julgado pelo tribunal alemão, a Corte abordou este problema assente no risco da atividade, ou seja, os usuários que interagem por redes sociais

“assumem o risco de que terceiros tenham acesso ao conteúdo das comunicações trocadas” (MENDES; FRITZ, 2019, p.199).

Com o devido respeito, o pensamento não se mostra o mais acertado diante do arcabouço normativo brasileiro. Primeiro por isentar de responsabilidade as plataformas pela segurança dos dados, da mesma forma que fazem os contratos de uso e, em segundo lugar, por desconsiderar que no ambiente virtual, o usuário tem sua vulnerabilidade potencializada.

Entretanto, a proteção da privacidade de terceiros em abstrato não é motivo para ilidir a transmissibilidade dos bens, vez que aos herdeiros competirá o dever de observar os direitos dos terceiros, assim como aconteceu ao falecido. Os deveres jurídicos e todas as suas implicações são atribuídos aos legitimados a suceder nos casos dos bens híbridos.

O interesse legítimo dos herdeiros foi tomado pelo Tribunal Alemão como uma nova espécie de base legal apta a fundamentar o tratamento dados, logo que os herdeiros assumem a pretensão contratual que pertencia ao falecido referente à utilização da plataforma (MENDES; FRITZ, 2019, p.204).

O interesse dos herdeiros tem base, para Canh, Kunz e Bron Walsh (2016), na continuidade na gestão do perfil com a respectiva garantia de acesso, o que evitaria roubo de identidade do falecido. O monitoramento e a gestão por parte dos herdeiros garantem a segurança e a proteção de aspectos que seriam caros ao falecido.

Some-se a isso que as contas monetizadas, além do notório valor econômico, comportam interesses de natureza existencial. Os aspectos econômicos dividem espaço com os interesses afetivos. Esses valores têm de ser vetor interpretativo na lógica de transmissão *post mortem*, para que se achando doutro “lado”, o falecido não convalesça na miséria de não ter deixado “legado”, como instiga a pensar os escritos machadianos (ASSIS, 2020, p. 328).

Nesse sentido, deve-se garantir a exploração econômica dos aspectos patrimoniais do perfil. Quanto aos aspectos existenciais, garante-se a portabilidade dos dados pessoais aos legítimos sucessores, o que pode ser realizado por meio da tecnologia da criptografia. Para Colombo e Goulart (2019, p.63), o direito póstumo à portabilidade não seria partilhável, mas exercitável⁶⁴.

⁶⁴ Ressalte-se que para os autores, o direito póstumo à portabilidade é conferido aos herdeiros em razão da tutela *post mortem* (COLOMBO; GOULART, 2019, p.63).

O TJSP oportunamente defendeu a existência do direito à memória e dos reflexos dos direitos da personalidade.

OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECUPERAÇÃO DE PÁGINA DO FACEBOOK E INSTAGRAM INVADIDAS E ALTERADAS INDEVIDAMENTE. SUCESSORES DE USUÁRIA FALECIDA. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. DIREITO À PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA. PROCEDÊNCIA MANTIDA COM CONDENAÇÃO AJUSTADA. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO E NÃO PROVIDO O DA REQUERIDA (Recurso nº 1074848-34.2020.8.26.0100. 10ª Câmara de Direito Privado. Relator: Desembargador Ronnie Herbert Barros Soares. DJE 03/09/2021).

No caso, marido e filha da usuária falecida moveram ação contra o *Facebook* após a invasão do perfil do *de cujus* em que os dados foram alterados. Em primeira instância, a empresa foi condenada a fornecer as informações do perfil aos herdeiros. Em sede recursal, o TJSP aduziu que a manutenção das páginas é uma maneira de cultuar os mortos diante das recordações armazenadas nas redes. Esses dados não podem ser alterados por terceiros, exceto aquele que detém o interesse e a legitimidade para buscar a preservação do conteúdo. Nesse sentido, determinou a restauração dos perfis ao estado anterior ao das invasões reclamadas.

Raciocínio distinto se aplica às pessoas que não sejam herdeiros – terceiros interessados ou não, com a ressalva de que para estes existe uma esfera de não liberdade, ou seja, o dever de não violar a situação jurídica dela decorrente (ALMEIDA, 2019, p.83). Assim, a conclusão para esta categoria de pessoas deve ser diversa: o não acesso.

Reconhecer que os bens digitais mistos podem ser objetos de transmissão *mortis causa* implica afirmar que sua transferência é automática após a morte, como prenuncia a máxima do *droit de saisine*? Por considerar que a regra dos perfis de redes sociais é o acesso, como tornar praticável a transferência automática sem a intermediação da plataforma?

Em continuidade, isto significa que também os bens digitais devem observar a legítima – a cota de cinquenta por cento do patrimônio? A resposta não é simples, pois implica complexos desdobramentos práticos. Ilustre-se um influenciador digital com milhares de seguidores em um perfil no *Instagram*, que o tem como única fonte de renda, sendo o perfil seu único bem. Após sua morte, deixa expresso em testamento que deseja a exclusão da conta. Neste exemplo, haveria violação da

legítima? Seria correto presumir que a disposição é nula ou deve se sujeitar à redução?

Outro exemplo instigante é a hipótese de pai e filho titulares de um canal no *Youtube*, vinculado a e-mail criado conjuntamente por ambos e devidamente cadastrado no programa de parcerias da plataforma, em que, em vida, o pai decide deixar a titularidade do canal exclusiva para o filho. Tratar-se-ia de doação inoficiosa por violar a parte disponível de que poderia dispor? Os demais herdeiros poderiam reclamar?

Para Samantha Haworth (2013, p.33), nos casos de bens com caráter puramente econômico, o testador não pode ordenar a exclusão desses sem liquidar o respectivo valor. Mas como aplicar essa conclusão ao destino das contas pessoais se a possibilidade de exclusão constitui um direito do usuário nos moldes do MCI, além de compor o conteúdo da autodeterminação digital?

Essa constatação ainda esbarra na interrogativa de como valorar economicamente os perfis, mormente porque o valor de alguns bens digitais pode ser reduzido a depender do tempo transcorrido. Estes podem ser abandonados, desfazerem ou as plataformas mudam suas políticas (HAWORTH, 2013, p.35). Isto inviabiliza, inclusive, que o *de cuius* estabeleça elementos acidentais que limitem a eficácia do negócio jurídico, como a condição, por meio de testamento.

Grande parte dos estudos sobre o patrimônio digital conclui que a maneira mais acertada para lidar com a transmissão dos bens digitais é dispor deste por meio de testamento, codicilo ou legado. Entretanto, observam-se alguns problemas práticos neste resultado.

Gerry Beyer e Naomi Cahn (2021) escrevem que as formalidades de um testamento são contrárias à natureza e propriedade dos bens digitais que estão em constante mudança. Ainda, seria o testamento via inadequada para depositar senhas ou informações pessoais, pois se tornam informações públicas.

Permitir que a disposição sobre os bens digitais ocorresse somente por testamento seria, ainda, desconhecer a cultura brasileira de não realizar testamento. Dito isto, como enfrentar o potencial confronto entre testamento e termos de uso das plataformas sem que haja disposição legal expressa sobre qual das disposições de vontade deve prevalecer?

Pertinente é a interrogativa de Samantha Haworth (2013, p.??): “what kinds of testamentary language will suffice to direct or limit the exercise of this control? What

level of specificity is needed to restrict control?”⁶⁵. Enfim, o testador pode se valer de qualquer espécie testamentária para dispor sobre os bens digitais? Ciente de que as plataformas proíbem o uso da conta por terceiros, poderia o testador estipular que os herdeiros prossigam na conta como se fossem este? São perguntas não respondidas a contento pelas disposições gerais sucessórias.

Para Ordelin Font e Oro Boff (2020, p.125):

Es necesario determinar se estas disposiciones son parte del contenido material del testamento – implica que estas disposiciones correrán la misma suerte que las relacionadas con la figura del testamento, en especial la revocación, capacidad del testador, vicios del consentimiento, entre otros⁶⁶.

É imprescindível acertar qual o conteúdo das disposições referentes aos bens digitais do qual o titular pode se valer, qual seria a extensão da autoridade do testamenteiro para executar as referidas vontades e ainda quais ações podem ser realizadas pelos beneficiários dos bens na disposição das contas.

Outro obstáculo que incide sobre aplicação das regras do testamento à transmissão das contas em redes sociais é a capacidade para testar. Os contratos de adesão aos quais adere o contratante dos serviços das redes sociais estipulam que a idade mínima para o cadastro é de 13 anos⁶⁷, enquanto que para o Código Civil somente os maiores de 16 anos possuem capacidade para testar.

Em sequências às discussões sobre o tema, os bens digitais estão entre aqueles bens que devem ser inventariados? Rememore-se que levar ao inventário, é levar o acesso à conta integral, diante da impossibilidade de fracionar. Seria então razoável inventariar as contas em redes sociais? Além do mais, após a conclusão do processo de inventário, no momento da partilha, como se daria a divisão dos perfis em caso de haver mais de um herdeiro?

Sobre a partilha, Colombo e Goulart (2019, p.63) assentam que:

⁶⁵ “Que tipo de linguagem testamentária será suficiente para direcionar ou limitar o exercício desse controle? Que tipo de especificidade é necessário para restringir o controle?” (tradução nossa).

⁶⁶ “É necessário determinar se estas disposições são parte do conteúdo material do testamento - implica que estas disposições seguirão a mesma sorte das relacionadas com a figura do testamento, em especial a revogação, capacidade do testador, vícios do consentimento, entre outros” (tradução nossa).

⁶⁷ O tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes tem de, conforme o art. 14º da LGPD, ser realizado em seu melhor interesse com o consentimento específico dos pais ou responsáveis legais.

A possibilidade de multiplicar os dados pessoais sem valor econômico e, portanto, não ofendendo direitos como a legítima, excluem a ideia de partilha, já que não se faz necessário dividir as fotos que podem ser reproduzidas aos parentes que assim comprovarem interesse jurídico, sem ferir direitos de personalidade do morto.

À vista do já discutido até aqui, percebe-se a complexidade que é aplicar indistintamente as regras gerais do Direito das Sucessões à transmissão *mortis causa* de perfis em redes sociais. O sistema civil atual não é capaz de, *per si*, equacionar os interesses em jogo no que se refere ao debate. Portanto, “não é necessário congelar, estruturar *a priori*, cimentar uma paisagem que é por sua natureza fluída e variada” (LÉVY, 1999, p.122). Dessa forma, passa-se a propor algumas soluções para o problema.

Inicialmente, é necessária uma atividade legiferante capaz de elaborar um microsistema a nível internacional que compreenda as vicissitudes da economia informacional. Esta legislação deve atentar para o exercício dos direitos dos usuários na rede, mormente a transmissão do seu patrimônio digital.

Concorda-se com a proposição de Cíntia Rosa (2009, p.90), para quem, diante da transnacionalidade do comércio online e ausência de legislação internacional suficiente, deve haver estipulação critérios pelo provedor “para fixar uma fronteira fictícia na era digital, adotando, por exemplo, a regra do público alvo”. A proposição é feliz, vez que ausentes normas internacionais, a legislação nacional pode oferecer maior garantia de direitos.

Assim, as plataformas devem incluir nos contratos de uso cláusulas que possibilitem ao usuário a decisão sobre o destino da sua conta após a morte, garantindo o direito à herança, bem como estipular os poderes que o herdeiro poderá exercer e se está ou não autorizado a excluir a conta. Somente na ausência de qualquer manifestação de vontade pelo falecido ou falta de herdeiros – que podem renunciar, por exemplo - é que se deve operar o encerramento da conta. Portanto, não há vacância para os bens digitais.

Alternativas ao usuário é contratar empresas que administrem informações sobre contas virtuais ou ainda que façam upload de arquivos em nuvem. Além disso, pode se utilizar de sites de gerenciamento de senhas para que os herdeiros tenham acesso à conta e baixem os conteúdos.

No caso brasileiro, por ser a transmissão de bens digitais *mortis causa* uma matéria não regulada por lei, aplicam-se as disposições gerais do Código Civil, feita

as ressalvas já discutidas acima. Essa subsunção será possível com a atividade do aplicador do direito, sobretudo juízes, que serão responsáveis por desenvolver novos parâmetros aos textos tradicionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo lançou olhar crítico sobre a figura da herança digital. A *priori*, percebeu-se que a globalização, para muitos uma representação de verdadeira ruptura entre o passado e o presente, vai consolidar novos caminhos à comunidade global, ao mesmo tempo em que as relações humanas são ampliadas e rediscutidas pelo uso da internet. Assim, as mudanças assumem exponencial velocidade e conduzem novos raciocínios e novas práticas por parte da sociedade.

Dessa maneira, a despeito do frenético avanço da tecnologia, cumpre observar que a sociedade está imersa na realidade virtual, o que reverbera em todos os âmbitos da vida do indivíduo. A popularização dos meios de acesso e a utilização da internet condicionaram a passagem do analógico para o digital por abrir lugar ao ciberespaço. Este se constitui em um não local aberto de intensos e apressurados fluxos de interações que se criam e recriam a todo o momento, numa rede universal composta por heterogêneos atores que se influenciam mutuamente, submetida à flutuação e à efemeridade.

Dentro desse contexto, o indivíduo acumula extenso patrimônio digital, composto por sua atividade nas redes. Destaque-se a crescente no número de pessoas, principalmente em países em desenvolvimento como o Brasil, que trabalham nas redes sociais. A partir disso, percebem vultosos valores com publicidades, *likes* e interações ligadas ao seu perfil pessoa ou profissional.

O patrimônio digital é o conjunto de informações que a pessoa disponibiliza nas redes. Este é gênero do qual os bens digitais são espécies, a terminologia que melhor corresponde ao proposto pela dogmática estrangeira, gênese do debate. Surge, então, a indagação sobre o que fazer com esse acervo digital após a morte do titular.

O primeiro passo desta pesquisa foi explorar a conceituação, a natureza jurídica e a classificação dos bens digitais. Concluiu-se que o bem digital é aquilo que é traduzido em formato binário disponibilizado nas redes, à disposição do

usuário (pessoa natural ou jurídica) por meio de acesso, tendo utilidade pessoal ou social, e que seu uso reiterado não importa diminuição da sua integridade, mas é uma realização.

Entendeu-se, ademais, que a melhor classificação é a definida conforme o conteúdo predominante do bem, fincada na clássica divisão entre situações patrimoniais e extrapatrimoniais. Observou-se ainda a dificuldade prática em se distinguir as situações e enquadrá-las, motivo pelo qual se optou pelo elemento preponderante, conquanto exista a simultaneidade das duas características em variados casos, definindo-as como situações mistas ou híbridas.

Como se pode perceber, por se apresentarem sob variadas formas, os bens digitais, sobretudo as contas pessoais, equivalem a diferentes categorias jurídicas que, por vezes, pode ser juridicamente incompatíveis. A despeito disto, os perfis criados nas redes sociais, sobretudo os perfis monetizados, são modalidades de bens digitais, que por sua vez são compostos de elementos patrimoniais (ex. *username*, os *posts* publicitários) e elementos extrapatrimoniais (ex. mensagens em *directs*, fotografias, dados privados referentes a dados sensíveis, ou seja, aqueles ligados diretamente à personalidade).

Nesse viés é que vale pensar e revisitar conceitos e paradigmas tradicionais do Direito Civil, como a própria concepção de propriedade, considerando os fundamentos de sua proteção. Não basta, então, saber a categorização dos bens, mas se existem condições de tutela pelas atuais regras do ordenamento jurídico brasileiro.

Paralelamente, no segundo capítulo se investigou o fenômeno da contratação eletrônica, a partir da observação de que o acesso aos bens de redes sociais é intermediado pelos provedores de serviço por meio de contratos. Constatou-se que o ordenamento jurídico brasileiro não possui legislação específica para regular os contratos eletrônicos, o que por vezes é causa da vulnerabilidade do usuário.

A contratação eletrônica impõe novos desafios. A economia informacional, como pano de fundo para o comércio eletrônico, importa em desterritorializar, despersonalizar e massificar os contratos. Por outro lado, a despeito das vantagens ao consumidor, gera riscos e inseguranças à efetividade dos direitos deste. Contudo, as regras gerais do direito contratual devem ser observadas nos contratos eletrônicos, sobretudo no que diz respeito à função social, a que a validade do negócio jurídico está subordinada.

Portanto, apesar de as peculiaridades das relações em meio virtual não afastam os princípios inerentes a um negócio jurídico, mas comportam novas interpretações e novos caminhos para enfrentar problemas que não são respondidos pelas normativas civilistas tradicionais. Como visto, a regulação dessas relações se dá essencialmente por meio dos termos de uso e políticas de privacidade, que definem unilateralmente como o usuário pode desenvolver suas atividades na rede.

O estudo se valeu da análise, então, dos termos de uso e políticas de privacidade do *Facebook*, *Instagram*, *Tik Tok* e *Youtube*, que se utilizam de contratos de adesão estruturados em Click-Wrap. Aferiu-se que esses termos reconhecem a propriedade do usuário sobre os bens inseridos como conteúdos nessas plataformas, sobre os quais possuem licença não exclusiva.

Ainda, as plataformas limitam a transferência dos bens por qualquer causa, o que mitiga a disponibilidade desses bens. Nesse viés, percebe-se que a limitação abstrata e intuitivamente a transmissão se choca diametralmente com o direito fundamental à herança.

No último capítulo, deparou-se com a herança enquanto direito fundamental, que tem por base a transmissão patrimonial e continuidade familiar. Sobretudo na gênese do Direito Sucessório, ocorrida em um mundo de nítido caráter analógico, jamais se cogitou a discussão acerca de situações jurídicas que envolvam a transmissibilidade de bens digitais. Porém, a transição ao universo virtual tem alcançado amplamente a cultura contemporânea, de modo que o ordenamento jurídico deve experimentar uma mudança estrutural nas suas disposições.

Por considerar o valor que os bens presentes nessas contas podem ter, as disposições contratuais desconsideram as relações jurídicas aptas a serem tuteladas provenientes dos perfis. Por haver transmissibilidade nos bens integrantes das contas monetizadas, a herança constitui-se direito fundamental não podendo ser afastado por disposições contratuais.

Alicerçado nessa concepção, o fundamento para a defesa da transmissão integral dos perfis monetizados em redes sociais é: a economicidade destes com a aferição direta de valores patrimoniais pelo titular e a defesa de centros tuteláveis dos reflexos da personalidade *post mortem*. Além disto, a indivisibilidade fática dos aspectos patrimoniais e extrapatrimoniais das contas.

Esta investigação, entretanto, não repousa na simples aferição de ser ou não os bens digitais considerados como patrimônio sucessível, mas enfrentar a proteção

da intimidade do *de cuius* e de terceiros, a liberdade de disposição desses bens pelo seu titular, além das constantes e frenéticas mudanças no meio digital.

Percebeu-se que o morto não detém direitos da personalidade, pois somente pessoas vivas são detentoras de direitos. Após a morte, cabe aos familiares exercer a legitimidade processual na defesa do centro de interesses que é reflexo da proteção da memória do falecido. Consoante o que foi visto, o ordenamento jurídico brasileiro tutela alguns reflexos desses direitos para além da vida, pautado no princípio da dignidade humana e da solidariedade.

Dessa maneira, infere-se que as contas monetizadas em redes sociais, diante da sua economicidade, são transmissíveis aos herdeiros pela via sucessória em sua integralidade. O momento de distinção entre aspectos patrimoniais e existenciais, nessa senda, deve ser posterior. Assim, aos herdeiros caberá a exploração econômica do conteúdo patrimonial, à semelhança da licença não exclusiva concedida aos provedores de aplicação que também pode ser estendida aos herdeiros, e a portabilidade póstuma dos dados pessoais. Se a rede social encerra a conta sem permitir a portabilidade aos herdeiros, estaria afetando direitos econômicos e afetivos destes.

Em continuidade, destacou-se a disposição sobre o destino das contas em redes sociais já é feito seja por meio dos contratos de uso ou por meio de sites para gerenciamento de perfis. Assim, tem-se um planejamento sucessório por parte do usuário, que o realiza, por vezes, inconscientemente.

Portanto, conclui-se pela impossibilidade de o sistema civil brasileiro gerar um conjunto competente de respostas ao problema. Some-se a isto a fragmentação do tratamento da temática pela doutrina, pelos tribunais e pelos contratos de uso. Contudo, não se podem relegar a um limbo jurídico as novas situações que surgem, cabendo ao aplicador do Direito apresentar soluções racionais e coerentes caso a caso, que assegurem os direitos fundamentais do usuário nas redes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. A proteção dos dados pessoais e o desenvolvimento da personalidade no direito digital. *In*: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; DOS ANJOS, Lucas Costa (org.). **Marco Civil e governança da internet: diálogos entre o doméstico e o global**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2016, p.91-111.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. A proteção da privacidade e a transferência internacional de dados pessoais: uma análise do princípio da neutralidade da rede face ao estado democrático de direito. *In*: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; DOS ANJOS, Lucas Costa; BRANDÃO, Luiza Couto Chaves (org.). **Políticas, internet e sociedade**. Belo Horizonte: Instituto de referência em internet e sociedade, 2019, p.36-45.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

ASSIS, Machado de. **Memórias Póstumas de Brás Cubas**. São Paulo: UFFS, 2020. Coleção Literatura brasileira: identidades em movimento.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BELLI, Luca. VENTURINI, Jamila. Private ordering and the rise of terms of service as cyber-regulation. *In*: **Internet Policy Review**, [S.l.], v.5 (4), 2016. Disponível em: <https://policyreview.info/articles/analysis/private-ordering-and-rise-terms-service-cyber-regulation>. Acesso em: 05 ago 2021.

BEYER, Gerry W. CAHN, Naomi. Digital planning: the future of elder law. *In*: **Naela Journal**, [S.l.], v.9, p.137-155, 2013. Disponível em: https://www.naela.org/NewsJournalOnline/Journal_Articles/2013/Spring2013.aspx. Acesso em: 05 ago 2021. 11 ago 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro**. Brasília, DF, 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 20 ago 2021

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Proteção e Defesa do Consumidor**. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8078compilado.htm. Acesso em: 20 ago 2021

BRASIL. Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no**

país e dá outras providências. Brasília, DF, 1998. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm. Acesso em: 20 abr 2021

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de fevereiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 abr 2021

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**, Brasília, DF, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 20 abr 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1144, de 2021 (da Câmara dos Deputados). Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Brasília, 2021. **Portal da Câmara dos Deputados**, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=227594> 1. Acesso em: 15 de set 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1331, de 2015 (da Câmara dos Deputados). Altera a Lei nº 12.6965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores. Brasília, 2015. **Portal da Câmara dos Deputados**, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=122796> 7. Acesso em: 20 jun 2021.

BRASIL. Projeto de Lei N. 3050, de 2020 (da Câmara dos Deputados). Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, 2020. **Portal da Câmara dos Deputados**, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=225424> 7. Acesso em: 20 abr 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4099, de 2012 (da Câmara dos Deputados). Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, 2012. **Portal da Câmara dos Deputados**, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678> . Acesso em: 20 abr 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 410, de 2021 (da Câmara dos Deputados). Acrescenta artigo à Lei nº 12.6965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular. Brasília, 2021. **Portal da Câmara dos Deputados**, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2270016>. Acesso em: 15 de set 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4847, de 2012 (da Câmara dos Deputados). Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.9797-C à Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, 2012. **Portal da Câmara dos Deputados**, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396> . Acesso em: 20 abr 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5820, de 2019 (da Câmara dos Deputados). Dá nova redação ao art.1.881 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, 2019.

Portal da Câmara dos Deputados, Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em: 15 de ago 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 7742, de 2017 (da Câmara dos Deputados). Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.6965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, a fim de dispor sobre destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília, 2017. **Portal da Câmara dos Deputados**, Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em: 15 de ago 2021.

CAHN, Naomi; KUNZ, Cristina L; BRON WALSH, Suzanne. Digital assets and fiduciaries. *In*: ROTHCHILD, John A.; ELGER, Edward. **Research Handbook on electronic commerce Law**. Pesquisa de Direito Público da Escola de Direito da GWU nº2015-18, Whashington, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. 1ed. Brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, Coimbra: Coimbra editora, 2008, p.120-136.

CARVALHO, Victor Miguel Barros de; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar. OLIVEIRA, Adriana Carla Silva de. **Monetização de dados pessoais na internet: competência regulatória a partir do decreto nº 8.771/2016**. **Revista de Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v.4 (1), 2018, p.376-416.

CASTELLS, Manuel. **Sociedade em rede**: . 8 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. Tradução: Roneide Venancio Majer.

COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damasio. Direito póstumo à portabilidade de dados pessoais no ciberespaço à luz do direito brasileiro. *In*: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; DOS ANJOS, Lucas Costa; BRANDÃO, Luiza Couto Chaves (org.). **Políticas, internet e sociedade**. Belo Horizonte: Instituto de referência em internet e sociedade, 2019, p.55-67.

DE ONDE VEM A CALMA. Intérprete: Los Hermanos. *In*: **Ventura**. Intérprete: Los Hermanos. [S.l.]: BMG Brasil, [2003]. 1 CD, Faixa 15.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FACEBOOK. **Termos de Serviço**, 2021. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/terms/>. Acesso em: 26 abr. 2021.

FACHIN, Luiz Edson. Fundamentos, limites e transmissibilidade: anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no código civil brasileiro. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v.8, nº 31, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVOLD, Nelson. **Manual de Direito Civil:** volume único. 5 ed. ver, ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

FARIAS, Victor Varcelly Medeiros. Promoções comerciais nas redes sociais e privacidade de dados: uma análise do caso Facebook. *In:* POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; DOS ANJOS, Lucas Costa (org.). **Marco Civil e governança da internet:** diálogos entre o doméstico e o global. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2016, p.71-90.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Évelyn Vieira; BITTENCOURT, Izabella Alves Jorge. O consentimento nas leis de proteção de dados pessoais: análise do regulamento geral sobre a proteção de dados europeu e da lei brasileira 13.709/2018. *In:* POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; DOS ANJOS, Lucas Costa; BRANDÃO, Luiza Couto Chaves (org.). **Políticas, internet e sociedade.** Belo Horizonte: Instituto de referência em internet e sociedade, 2019, p.26-35.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco civil da internet comentado.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GRIMALDI, Stphanie Sá Leitão; ROSA, Maria N. Barbosa; LOUREIRO, José M; M. OLIVEIRA, Bernadina F. de. **O patrimônio digital e as memórias líquidas no espetáculo do Instagram.** Belo Horizonte: Perspectivas em Ciência da informação, v.24, n.4, 2019, p.51-77.

HAWORTH, Samantha, Laying your online self to rest: evaluating the uniform fiduciary access to digital assets act. **University of Miami Law Review**, Forthcoming: Miami, 2013.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Guçu Liberato. Belo Horizonte: **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 23, 2020, p.155-173.

INSTAGRAM. **Termos de uso**, 2021. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/instagram/581066165581870>. Acesso em: 26 abr. 2021.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens digitais. *In:* LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais:** cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017, p.57-114.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 16, jun. 2018, p. 181-197.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura.** 1 ed. São Paulo: Ed.34,1999. Tradução de Carlos Irineu da Costa.

LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** 1 ed. São Paulo: Ed.34, 1996. Tradução de Paulo Neves.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Validade e obrigatoriedade dos contratos de adesão eletrônicos (Shrink-wrap e Click-wrap) e dos termos e condições de uso (Browse wrap):** um estudo comparado entre Brasil e Canadá. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case report: Corte Alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **RDU**, Porto Alegre, v.15, n.85, 2019, p.188-211.

MEZZAROBBA, Orides. MONTEIRO, Cláudia Servilha. **MANUAL DE METODOLOGIA DA PESQUISA NO DIREITO**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NIC.BR. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros:** pesquisa TIC domicílios. Edição COVID-19-metodologia adaptada, [S.l.], 2020. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2020/domicilios/>. Acesso em: 01 set 2021.

OLIVA, Milena Donato. RENTERÍA, Pablo. Autonomia privada e direitos reais: redimensionamento dos princípios da taxatividade e da tipicidade no direito brasileiro. **Civilista.com**, Rio de Janeiro, a.5, n.2, 2016.

ORDELIN FONT, Jorge Luís. ORO BOFF, Salete. Bienes digitales personales y sucesión mortis causa: la regulación del testamento digital en el ordenamiento jurídico español. **Revista derecho**, Valdivia, v.33, n.1, 2020, p.119-139.

ORDELIN FONT, Jorge Luís. ORO BOFF, Salete. La disposición post mortem de los bienes digitales: especial referencia a su regulación en América Latina. **Revista de La Facultad de derecho PUCP**, Peru, n.83, 2019, p.29-60.

ORO BOFF, Salete. FORTES, Vinícius Borges. A privacidade e a proteção dos dados pessoais no ciberespaço como um direito fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório para o brasil. **Sequência**, Florianópolis, n.68, 2014, p.109-127.

PEREIRA, Renata Gonçalves. Redes sociais mais usadas – 10 mais populares no Brasil e no mundo. **Portal R7**, 2020. Disponível em: <https://segredosdomundo.r7.com/redes-sociais-mais-usadas/>. Acesso em: 10 set 2021.

REVISED FIDUCIARY ACCESS TO DIGITAL ASSETS ACT. **ULC**. 2015. Disponível em: <https://www.uniformlaws.org/committees/community-home?CommunityKey=f7237fc4-74c2-4728-81c6-b39a91ecdf22>. Acesso em 10 ago 2021.

RODOTÀ, Stefano. A antropologia do homo dignus. **Civilista.com**, Rio de Janeiro, a 6, n.2, 2017. Tradução de Maria Celina Bondin de Moraes.

SILVA, Monika H. Silvino da. RAMPAZZO, Renato H. COUTO, Walter E. do. Direitos autorais na internet: limitações e acesso ao conhecimento. *In*: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; DOS ANJOS, Lucas Costa; BRANDÃO, Luiza Couto Chaves (org.). **Políticas, internet e sociedade**. Belo Horizonte: Instituto de referência em internet e sociedade, 2019, p.211-221.

SIMÃO FILHO, Adalberto. SCHWARTZ, Germano André Doederlein. Big Data Big Problema!: Paradoxo entre o direito à privacidade e o crescimento sustentável. **Revista do IV Encontro Internacional do Conpedi**, em Oñati-Espanha. Editora Conpedi: Santa Catarina, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, Método, 2020.

TAVEIRA JÚNIOR, Fernando Tenorio. **Proteção dos digital assets sob o enfoque dos direitos de personalidades**. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Acesso em: 25 abr 2021.

TIK TOK. **Termos de serviços**, 2021. Disponível em: https://www.tiktok.com/legal/terms-of-service?lang=pt_BR. Acesso em: 26 abr 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (EU) nº 2016/679** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Jornal Oficial da União Europeia, Estrasburgo, 04/05/2016. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 10 ago de 2021.

UNITED NATIONS. **Data protection regulations and international data flows**: implications for trade and development. United Nations Conference on trade and development: New York e Geneva, 2016. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/dtlstict2016d1_en.pdf. Acesso em: 25 set 2021.

VAIL, Matthw W. EARP, Julia B. ANTÓN, Annie I. An empirical study of consumer perceptions and comprehension of web site privacy policies. *In*: **IEEE Transactions on Engineering Magagement**, [S.l.], v.55, n.3, 2008. Disponível em: <https://ieeexplore.ieee.org/document/4534828>. Acesso em: 25 ago 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 13 ed. São Paulo: Atlas, v.1, 2013.

YOUTUBE. **Termos de Serviço**, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/static?gl=BR&template=terms&hl=pt>. Acesso em: 26 abr 2021.